

Id: 98107

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1962, art. 12, II, a)

ANO XV

BRASÍLIA, JULHO DE 1966

N.º 180

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrade.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 36.^a Sessão, em 2 de junho de 1966

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 35.^a (trigésima quinta) sessão.

3 — No expediente o Senhor Ministro Presidente, ouvido os demais Ministros, convocou o Tribunal para a realização de sessão extraordinária no dia 10 (dez) do corrente, sexta-feira, às 15 (quinze) horas para o julgamento dos Recursos de Diplomação número 238 (duzentos e trinta e oito) — Classe V e Parciais nº 2.894 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro) e 2.905 (dois mil, novecentos e cinco) — Classe IV do Rio Grande do Norte.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.137 (três mil, cento e trinta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito espe-

cial no valor de Cr\$ 1.057.772 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, nos termos da informação, resolve encaminhar mensagem à Presidência da República, solicitando o crédito especial.

b) Consulta nº 3.136 (três mil, cento e trinta e seis) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a nova redação dada ao art. 25, (vinte e cinco), § 2, do Código Eleitoral pelo art. 8, (oitto), da Lei nº 4.961, (quatro mil, novecentos e sessenta e um), de 4.5.66, (quatro, cinco, sessenta e seis), se refere aos membros do Ministério Público aposentados ou se também aos efetivos?

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal responde, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que o impedimento se refere ao membro do Ministério Público em atividade, e não ao aposentado.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.977 (três mil, novecentos e setenta e sete) — Recurso de Diplomação nº 234 (duzentos e trinta e quatro) e Recursos ns. 2.366, (dois mil, trezentos e sessenta e seis), 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) a 2.398, (dois mil, trezentos e noventa e oito), 2.425, (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco), 2.571, (dois mil, quinhentos e setenta e um), 2.572, (dois mil, quinhentos e setenta e dois), 2.574 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro) a 2.578, (dois mil, quinhentos e setenta e oito), 2.588

(dois mil, quinhentos e oitenta e oito) a 2.593, (dois mil, quinhentos e noventa e três). 2.595 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco) a 2.597. (dois mil, quinhentos e noventa e sete), 2.611 (dois mil, seiscentos e onze) a 2.621, (dois mil, seiscentos e vinte e um), 2.627 (dois mil, seiscentos e vinte e sete) a 2.645, (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco), 2.647 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete) a 2.654, (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro), 2.656, (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis), 2.657, (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete), 2.659 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove) a 2.669, (dois mil, seiscentos e sessenta e nove), 2.671 (dois mil, seiscentos e setenta e um) a 2.694, (dois mil, seiscentos e noventa e quatro), 2.692 (dois mil, seiscentos e noventa e dois) a 2.699, (dois mil, seiscentos e noventa e nove), 2.741 (dois mil, setecentos e quarenta e um) a 2.764, (dois mil, setecentos e sessenta e quatro), 2.859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) e 2.860 (dois mil, oitocentos e sessenta) — Classe V — Maranhão (São Luís) — Contra a diplomação dos eleitos a 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois) para o Senado e Câmaras Federal e Estadual. Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão, Pedro Braga Filho e Petrólio Aguiar Pereira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Jorge Filho e Ariston Gomes da Costa. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila.

Ata da 37.^a Sessão, em 7 de junho de 1966

Aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 36.^a (trigésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.131 (três mil, cento e trinta e um) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver sido aprovada a indicação dos nomes dos Doutores Antônio José da Cruz Filho, Vitalino de Alencar Bezerra e José Maria Soares Ribeiro, para preenchimento de uma vaga de juiz jurista do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, ocorrida com o término do 2º (segundo) biênio do juiz Doutor Jorge Thomás Tajara.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal encaminha à Presidência da República a lista triplíce.

b) Recurso nº 2.189 (dois mil, cento e oitenta e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou a "Aliança Renovadora", constituída

pelos Partidos "Libertador", "Republicano", "Rural Trabalhista", "Social Progressista", "Trabalhista Nacional" e "Movimento Trabalhista Renovador", para disputar o pleito de 7-10-62, (sete, dez, sessenta e dois), na parte relativa à participação do Partido Social Progressista.

Recorrente: Partido Social Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e a Aliança Renovadora".

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

c) Recurso nº 2.200 (dois mil, duzentos) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos da Aliança Renovadora, à Câmara Federal.

Recorrente: Partido Social Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

d) Recurso nº 2.206 (dois mil, duzentos e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Progressista, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois):

Recorrente: Partido Social Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.944 (três mil, novecentos e quarenta e quatro) — Mandado de Segurança nº 308 (trezentos e oito) — Classe II — São Paulo — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, julgando procedente o incidente de falsidade e declarando nulos os votos de que se ocupa, promoveu a perda da cadeira de deputado federal, de Mito Camarozano — alegando o impetrante ter sido impedido de produzir provas, solicita, liminarmente, a suspensão dos efeitos do julgado. Impetrante: Mito Camarozano. Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Otávio Rodrigues Maria. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal não conhece do pedido. Unânime. 3.953 (três mil, novecentos e cinquenta e três) — Recurso nº 2.364 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro) — Classe IV — Acre — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que se julgou incompetente para decidir recurso em que o Partido Social Democrático requer a diplomação do 2º (segundo) suplente de deputado — Gesner Maciel de Lemos, por ter o seu 1º (primeiro) suplente — Benjamin de Jesus Ruela, passado para o Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Acre. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal não conhece do recurso. Unânime. Resolução: Nº 7.771 (sete mil, setecentos e setenta e um) — Registro de Partido nº 17 (dezesete) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília) — Pedido de registro do Partido Trabalhista Republicano. Relator: Ministro Américo Benjamin. O Tribunal determina o arquivamento do processo.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 (sete) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila.

Ata da 38.^a Sessão, em 10 de junho de 1966

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 37.^a (trigésima sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.905 (dois mil, novecentos e cinco) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que decidindo pela improcedência de representação, deferiu a diplomação dos candidatos Walfredo Gurgel e Clóvis Mota, eleitos Governador e Vice-Governador.

Recorrentes: Dinarte de Medeiros Mariz e Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Walfredo Gurgel e Clóvis Mota.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Por voto de desempate, negaram provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda, Relator, Henrique Braune e Henrique Andrada.

Identica decisão teve o Recurso de Diplomação nº 238 (duzentos e trinta e oito) — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).

b) Recurso nº 2.894 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro) — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (Natal).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto a decisão daquele Tribunal, que não tomou conhecimento em parte, da representação contra o Governador Aluizio Alves, sob o fundamento de estar o mesmo, utilizando os serviços públicos estaduais na campanha política do Estado, além de outras violações da vigente legislação eleitoral.

Agravantes: Partido Social Democrático e Aluizio Alves.

Agravados: Tribunal Regional Eleitoral e Dinarte de Medeiros Mariz.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado o Agravo.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.962 (três mil, novecentos e sessenta e dois) — Mandado de Segurança nº 290 (duzentos e noventa) — Classe II — Ceará (Fortaleza) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o mandado de segurança interposto dos atos praticados pela 34.^a (trigésima quarta) Junta Apuradora de Camocim, município de Chaval — eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois) — Recorrente: Raimundo Wilson Carneiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. 3.971 (três mil, novecentos e setenta e um) — Recurso nº 2.874 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro) — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de alteração no Diretório Regional do Partido Social Democrático, elevando de 25 (vinte e cinco) para 35, (trinta e

cinco), o número dos seus membros. Recorrentes: Vitorino de Brito Freire, Alfredo Salim Duailibe, José Ramalho Burnett da Silva, José de Mattos Carvalho, Gonçalves Moreira Lima, Renato Bayma Archer da Silva, Domingos Soares da Rocha Santos, membros do Diretório Regional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicado, à unanimidade:

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.

Ata da 39.^a Sessão, em 14 de junho de 1966

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e os Senhores Doutores Oscar Correia de Pina, Procurador Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 38.^a (trigésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Registro de Partido nº 19 (dezenove) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro da Aliança Renovadora Nacional (Arena).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal determina a anotação, à margem do registro da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo, e ainda a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal das retificações de nomes da Comissão Diretora Regional do Território de Roraima.

b) Processo nº 3.130 (três mil, cento e trinta) — Classe X — Acre (Rio Branco).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que em vista do que fôra decidido em sessão, aquele Tribunal já está completo e em condições de indicar os membros que deverão compor o Tribunal Regional Eleitoral, solicita instruções a respeito.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha o teor das representações ao Senhor Ministro da Justiça.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.946 (três mil, novecentos e quarenta e seis) — Recurso nº 2.555 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos a vereador da União Democrática Nacional pelo município do Catolé do Rocha — 36.^a (trigésima sexta) zona, no pleito de 11.8.63 (onze, oito, sessenta e três) alega

o recorrente que o candidato José Sérgio Maia permaneceu no cargo de prefeito após registro de sua candidatura. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, seção da Paraíba. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, José Sérgio Maia e demais candidatos da União Democrática Nacional. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.960 (três mil, novecentos e sessenta) — Recurso nº 2.892 (dois mil, oitocentos e noventa e dois) — (Agravado) — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Júnior, no cargo de Auxiliar de Portaria, PJ-12 (poder judiciário, doze). Agravante: Arnaldo Constantino da Silva Júnior. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Deram provimento ao agravo. Unânime. 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) — Recurso nº 2.570 (dois mil, quinhentos e setenta) — Classe IV — Paraíba (Conceição) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da diplomação dos candidatos eleitos a 11.8.63, (onze, oito, sessenta e três), na 41ª (quadragésima primeira) zona — Conceição, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores — alega o recorrente fraude generalizada. Recorrente: Manoel Rodrigues Leite. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resolução: Número 7.783 (sete mil, setecentos e oitenta e três) — Consulta nº 3.053 (três mil e cinquenta e três) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Barbacena, sobre se a multa referida no art. 8º (oitavo) do Código Eleitoral é exigível de pronto ou há prazo para alistamento em sua imposição, notadamente no tocante às mulheres até então isentas. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal resolve encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral a resposta à consulta número 2.966, (dois mil, novecentos e sessenta e seis), que resolve o assunto. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quatorze) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Pedro Chaves. — Vasco Henrique D'Ávila.

Ata da 40.ª Sessão, em 16 de junho de 1966

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 39ª (trigésima nona) sessão.

a) Processo nº 3.138 (três mil, cento e trinta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Petição da Aliança Renovadora Nacional apresentando, nos termos do Ato Complementar nº 9 (nove), cópia da Ata da convenção que escolheu os Senhores General Arthur da Costa e Silva e Doutor Pedro Aleixo, como candidatos à Presidência da República e Vice-Presidência da República, respectivamente, para a eleição indireta que se realizará a 3 (três) de outubro próximo.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

O Tribunal resolve mandar expedir a certidão exigida pelo art. 1º, (primeiro), do Ato Complementar nº 9, (nove) à unanimidade.

b) Processo nº 3.140 (três mil, cento e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 178.693.270 (cento e setenta e oito milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e setenta cruzeiros) para a aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) urnas e de material destinado à confecção de 20 (vinte) mil do tipo idealizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque.

c) Processo nº 3.141 (três mil, cento e quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 2.716.500 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque de Cr\$ 2.716.500 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros).

d) Processo nº 3.135 (três mil, cento e trinta e cinco) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a aprovação da lista triplice constituída dos nomes dos Doutores Emiliano Basilio da Silva, Oto Oito de Oliveira e Raimundo Nonato da Cunha, para preenchimento de uma vaga de Suplente de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida em consequência do Juiz Suplente Doutor Angelo Nogueira Pereira da Silva haver sido efetivado, estando cumprindo seu 1º (primeiro) biênio.

Relator Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve encaminhar a lista triplice ao Governo. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.955 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco) — Recurso de Diplomação nº 205 (duzentos e cinco) — Classe V — Sergipe (Aracaju) — Contra a diplomação dos deputados federais eleitos a 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois) — alega o recorrente que houve fraude. Recorrente: Francisco de Araujo Macedo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Tendo falecido o recorrente, o Tribunal considera prejudicado o recurso. 3.958 (três mil, novecentos e cinquenta e oito) — Recurso nº 2.587 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete) — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu que os cargos iniciais de carreira, depois de aproveitados os que já tem concurso, serão providos mediante concurso público. Recorrentes: Dulce Villar Barcelos, Dulce Ventura Homem e João Baptista de Almeida. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Américo Godoy Ilha. O Tribunal não conheceu do recurso por intempestividade. 3.983 (três mil, novecentos e oitenta e três) — Recurso de Diplomação nº 181 (cento e oitenta e um) — Classe V — Território do Rio Branco — Contra a diplomação de Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, deputado federal eleito pelo Território do Rio Branco — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado. Recorrente: Valério Caldas Magalhães, delegado do Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato diplomado. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resolução: Nº 7.864 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro) — Processo número 3.138 (três mil, cento e trinta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Petição da Aliança Renovadora Nacional apresentando, nos termos do Ato Complementar nº 9, (nove) cópia da Ata

da Convenção que escolheu os Senhores General Arthur da Costa e Silva e Doutor Pedro Aleixo, como candidatos à Presidência da República e Vice-Presidência da República, respectivamente, para a eleição indireta que se realizará a 3 (três) de outubro próximo. Relator: Ministro Presidente. O Tribunal resolve mandar expedir a certidão exigida pelo artigo 1º (primeiro) do Ato Complementar nº 9 (nove), à unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 (dezesesseis) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

Ata da 41.^a Sessão, em 20 de junho de 1966

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira, e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 40ª (quadragésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento do processo constante da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.145 (três mil, cento e quarenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 (vinte) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 42.^a Sessão, em 21 de junho de 1966

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 41ª (quadragésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre registro de candidatos às eleições diretas.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 (vinte e um) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 43.^a Sessão, em 21 de junho de 1966

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 42ª (quadragésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.144 (três mil, cento e quarenta e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando sejam aprovadas as criações das 29ª (vigésima nona) zona — Fátima do Sul, desmembrada da 18ª (décima oitava) zona — Dourados, compreendendo além do Município Sede os de Glória de Dourados e Jataí, e os Distritos de igual nome, Vicentina, Glória de Dourados, Lagoa Bonita, Porto Vilma, São Sebastião de Guirai e Jatei; 30ª (trigésima) zona — Nova Andradina, desmembrada da 11ª (décima primeira) zona — Rio Brilhante, compreendendo além do Município Sede os de Botaiporã e Ivinheima, e os distritos de igual nome, Botaiporã e Ivinheima; e 31ª (trigésima primeira) zona — Dom Aquino, desmembrada da 5ª (quinta) zona — Poxoréu, compreendendo além do Município Sede o de Jaciara, e os distritos de igual nome, Coronel Ponce, Pombas, Jaciara, Fátima, Irenópolis, Jatobá, São Pedro da Cipa e Selma.

Relator: Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Unânime.

b) Processo nº 3.142 (três mil, cento e quarenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Proposta da Secretaria no sentido de que seja enviada Mensagem ao Senhor Presidente da República, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 470.000.000, (quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros), — para as despesas de construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral, no corrente exercício.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal autoriza a expedição da mensagem referida. Unânime.

c) Processo nº 3.146 (três mil, cento e quarenta e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões, quinhentos mil cruzeiros) — para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria. Unânime.

d) Processo nº 3.147 (três mil, cento e quarenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral na importância de Cr\$ 9.300.800 (nove milhões, trezentos mil e oitocentos cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria.

e) Processo nº 3.148 (três mil, cento e quarenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 2.908.895 (dois milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros) — para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.957 (três mil, novecentos e cinquenta e sete) — Recurso nº 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) — Classe IV — Minas Gerais (Virgíópolis). Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que dando provimento a recurso modificou a proclamação dos vereadores de Virgíópolis. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.975 (três mil, novecentos e setenta e cinco) — Recurso nº 2.582 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois) — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio de Leverger) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aceitou a renúncia do Doutor Domingos Sávio Brandão Lima, às funções de Juiz Substituto, na categoria de Juiz de Direito — alega o recorrente já ter exercido a função por 2 (dois) anos. Recorrente: Senhor Domingos Sávio Brandão Lima. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. 3.982 (três mil, novecentos e oitenta e dois) — Recurso nº 2.343 (dois mil, trezentos e quarenta e três) — Classe IV — Bahia (Feira de Santana) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que validou toda a apuração da 2ª (segunda) seção — Tiqaruçu, da 19ª (décima nona) zona — Feira de Santana — alega o recorrente várias nulidades: Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Francisco José Pinto dos Santos. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resoluções: Ns. 7.738 (sete mil, setecentos e trinta e oito) — Processo nº 3.023 (três mil, vinte e três) — Classe X — Piauí (Terezina) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Senhores Doutores Agnelo Nogueira Pereira da Silva, Otto Tito de Oliveira e Omar dos Santos Rocha, para que, dentre eles, seja nomeado um Jurista, que preencherá uma vaga existente no Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da exoneração do Jurista Manoel Paulo Nunes. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve, contra o voto do Ministro Relator, que deverá ser observado apenas o disposto no art. 25, (vinte e cinco) § (parágrafo) 3º (terceiro), do Código Eleitoral. 7.769 (sete mil, setecentos e sessenta e nove) — Processo nº 3.066 (três mil, e sessenta e seis) — Classe X — Goiás (Goiânia). — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aproveitar saldo do destaque concedido para transporte de material e pessoal em despesas com cabines indepassáveis, diárias e serviços extraordinários.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve autorizar o emprêgo do saldo de Cr\$ 1.216.500 (um milhão duzentos e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros), na forma da informação. 7.749 (sete mil, setecentos e quarenta e nove) — Processo nº 3.023 (três mil e vinte e três) — Classe X — Piauí (Terezina) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos Senhores Doutores Agnelo Nogueira Pereira da Silva, Otto Tito de Oliveira e Omar dos Santos Rocha, para que, dentre eles, seja nomeado um Jurista, que preencherá uma vaga existente no Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da exoneração do Jurista Manoel Paulo Nunes. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve encaminhar a indicação ao Excelentíssimo Presidente da República.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 (vinte e um) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

Ata da 44.ª Sessão, em 22 de junho de 1966

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 43ª (quadragésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.154 (três mil, cento e cinquenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para o Alistamento.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções para o alistamento.

4 — Antes de encerrar o expediente o Tribunal, por votação unânime, resolveu ainda autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: a) a praticar, independentemente de aprovação do Tribunal, a partir desta data e durante o mês de julho, atos que importem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadoria de funcionário do Tribunal Superior Eleitoral; b) a conceder destaques de verba, durante o mês de julho, *ad referendum* do Tribunal; c) a enviar ao Poder Executivo, no mês de julho, listas de nomeação de juristas dos Tribunais Regionais, nos casos em que, publicado edital, nenhuma impugnação seja apresentada; d) a dar posse ao Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Augusto Diniz de Andrada, já reconduzido para o segundo biênio por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tão logo seja publicado o mencionado decreto, tanto na qualidade de membro do Tribunal como na de Corregedor Geral Eleitoral, para a qual fica também reconduzido.

5 — A esse propósito, o Ministro Décio Miranda pronunciou as seguintes palavras: "Egrégio Tribunal: Assinale-se com pedra branca a sessão de hoje, em que temos conhecimento da nomeação, para um segundo biênio, que auguramos tão fecundo como o primeiro, conquistada na advocacia, neste plenário, e na Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral. Trabalhos jurídicos, e votos, levam marca inconfundível de cultura e de equilíbrio. Corregedor, a energia de sua atuação, vestida daquela delicadeza que é patrimônio tradicional da família, fá-lo respeitado e eficaz. Peço Senhor Presidente, fique consignada em ata a satisfação do Tribunal".

6 — O Senhor Ministro Presidente declarou que o Senhor Ministro Décio Miranda havia interpretado o pensamento da Presidência e dos demais membros do Tribunal, e que as suas palavras seriam transcritas na ata da sessão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

Ata da 45.^a Sessão, em 22 de junho de 1966

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 44.^a (quadragésima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.150 (três mil, cento e cinquenta) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementar de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve expedir mensagem à Presidência da República solicitando o crédito referido.

b) Processo nº 3.151 (três mil, cento e cinquenta e um) Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.814.000 (três milhões, oitocentos e quatorze mil cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal, de acordo com a informação, concede o destaque de 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros). Unânime.

c) Processo nº 3.143 (três mil, cento e quarenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando crédito especial de Cr\$... 3.219.381 (três milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros) para liquidação de débitos do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao exercício de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco)

e de Cr\$ 1.380 (hum milhão, trezentos e oitenta mil cruzeiros) para despesas de elaboração das folhas de pagamento do mesmo Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve expedir mensagem à Presidência da República, solicitando os créditos referidos. Unânime.

d) Recurso nº 2.235 (dois mil, duzentos e trinta e cinco) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Nilza Miguel, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio que é um Mercês.

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

e) Recurso nº 2.607 (dois mil, seiscentos e sete) — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (Pedernheiras).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de processar recurso interposto contra a diplomação de Michel Neme, como prefeito de Pedernheiras 86º — (octogésima sexta) zona — eleições de 13.10.63 — (treze, dez, sessenta e três) — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado, o recurso. Unânime.

f) Processo nº 3.139 (três mil, cento e trinta e nove) — Classe X — Pernambuco (Recife).

Telegrama nº 187 (cento e oitenta e sete), do Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de realização de eleições municipais na mesma data fixada pelo art. 15 (quinze), do Ato Institucional nº 3, três) para Senadores, deputados federais e Estaduais, a realizar-se em 15-11.66 (quinze, onze sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal responde afirmativamente a pergunta.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito) — Processo nº 3.145 (três mil, cento e quarenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instituições para o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções. 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove) — Processo nº 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções sobre registro de candidatos às eleições diretas. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de junho de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

SECRETARIA

CALENDARIO ELEITORAL

O Tribunal Superior aprovou o Calendário Eleitoral para 1966, organizado pela Secretaria, nos seguintes termos:

25 de junho de 1966 — sábado

Encerramento do prazo para registro nos Tribunais Regionais das Comissões Diretoras Municipais, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas.

(Ato Complementar nº 9, art. 7º).

15 de julho de 1966 — sexta-feira

Encerramento do prazo para a realização de convenções regionais para a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado.

(Ato Complementar nº 9, art. 3º).

18 de julho de 1966 — segunda-feira

Encerramento do prazo para inscrição partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer a eleições diretas.

(Ato Complementar nº 7, art. 7º; Lei nº 4.961, art. 60).

1º de agosto de 1966 — segunda-feira

Encerramento do prazo para registro nos Tribunais Regionais das Comissões Diretoras Municipais, nos Estados em que, no corrente ano, não haja eleições indiretas.

(Ato Complementar nº 9, art. 7º).

8 de agosto de 1966 — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir a alteração no seu título.

(Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

2 — Encerramento do prazo de alistamento.

3 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência.

(Código Eleitoral, art. 67).

15 de agosto de 1966 — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para a realização de convenções nacionais para a escolha de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

(Ato Complementar nº 9, art. 3º).

2 — Data a partir da qual os partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos.

(Código Eleitoral, art. 244, II — vide art. 322).

3 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

(Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

6 de setembro de 1966 — terça-feira

1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais.

(Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos.

(Código Eleitoral, art. 114).

7 de setembro de 1966 — quarta-feira

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

(Código Eleitoral, art. 68).

12 de setembro de 1966 — segunda-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convenção para a audiência pública de nomeação dos mesários.

(Código Eleitoral, art. 120).

14 de setembro de 1966 — quarta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio e televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito estadual.

(Código Eleitoral, art. 250).

16 de setembro de 1966 — sexta-feira

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais.

(Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via fora da Zona de residência.

(Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras.

(Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação.

(Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — vide artigo 338.

(Código Eleitoral, art. 239).

19 de setembro de 1966 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro de mesa receptora.

(Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1966 — quarta-feira

Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação.

(Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

14 de outubro de 1966 — sexta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal.

(Código Eleitoral, art. 250, § 1º).

16 de outubro de 1966 — domingo

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais e os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que com pessoal reduzido).

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência.

(Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados.

(Código Eleitoral, art. 115).

4 — Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos juizes eleitorais, aos diretores dos partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

5 — Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e às 22 horas.

(Código Eleitoral, art. 250, § 4º).

6 — Encerramento do prazo para registro de candidato nas eleições diretas.

(Lei nº 4.961, art. 60).

31 de outubro de 1966 — segunda-feira

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito.

(Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias.

(Código Eleitoral, art. 255).

5 de novembro de 1966 — sábado

1 — Encerramento do prazo para requerer 2ª via.

(Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para um partido registrar candidato a cargo majoritário já registrado por outro.

(Código Eleitoral, art. 99).

3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

(Código Eleitoral, art. 137).

4 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita.

(Código Eleitoral, art. 254).

10 de novembro de 1966 — quinta-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto.

(Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1966 — sábado — às 8 horas

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação.

(Código Eleitoral, art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo juiz.

(Código Eleitoral, art. 235).

13 de novembro de 1966 — domingo — às 8 horas

1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento.

(Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1966 — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para entrega de 2ª via.

(Código Eleitoral, art. 69).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados.

(Código Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1966 — terça-feira — às 7 hs.

1 — Instalação da seção.

(Código Eleitoral, art. 142).

As 8 horas

2 — Início do recebimento dos votos.

(Código Eleitoral, art. 144).

As 17 horas

3 — Encerramento da votação.

(Código Eleitoral, art. 153).

Depois das 17 horas

4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado.

(Código Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1966 — quarta-feira, às 8 hs.

1 — Início da apuração.

(Código Eleitoral, art. 159).

As 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo juiz do número de eleitores que votaram.

(Código Eleitoral, art. 156).

As 17 horas

3 — Encerramento do prazo durante o qual é proibida propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

17 de novembro de 1966 — quinta-feira, às 17 hs.

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente de mesa receptora.

(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto.

(Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1966 — sexta-feira

Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação.

(Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1966 — sexta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais.

(Código Eleitoral, art. 159).

26 de novembro de 1966 — sábado

Encerramento do prazo de remessa pela Junta, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração.

(Código Eleitoral, art. 184).

30 de novembro de 1966 — quarta-feira

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município.

(Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação.

(Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

1 de dezembro de 1966 — quinta-feira

Encerramento do prazo para remessa, pela Junta que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração.

(Código Eleitoral, arts. 159, § 2º, e 184).

10 de dezembro de 1966 — sábado

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou juiz mais próximo, que aprenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado.

(Código Eleitoral, art. 184, § 3º).

15 de dezembro de 1966 — quinta-feira

1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação perante o Juiz Eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 7º).

2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação.

(Código Eleitoral, art. 124).

3 — Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais terminarem a apuração.

(Código Eleitoral, art. 198).

4 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município.

(Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

30 de dezembro de 1966 — sexta-feira

Prazo máximo para o Tribunal Regional que pediu prorrogação terminar a apuração.

(Código Eleitoral, art. 198, § 1º).

4 de janeiro de 1967 — quarta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias).

(Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1967 — segunda-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias).

(Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1967 — sábado

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções).

(Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

24 de janeiro de 1967 — terça-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias).

(Código Eleitoral, art. 224).

29 de janeiro de 1967 — domingo

Prazo máximo para a realização das eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional

Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções).

(Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

8 de fevereiro de 1967 — quarta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias).

(Código Eleitoral, art. 224).

Aprovado em Sessão de 20 de junho de 1966. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL NO PAÍS

No dia 30 de junho, segundo as comunicações oficiais recebidas pelo T.S.E., o seu Serviço de Estudos e Estatísticas organizou o seguinte quadro de qualificação eleitoral em todo o País:

São Paulo	4.639.801
Minas Gerais	2.717.395
Rio Grande do Sul	1.737.628
Paraná	1.408.773
Guanabara	1.380.412
Bahia	1.205.216
Rio de Janeiro	1.175.654
Pernambuco	892.379
Ceará	871.149
Santa Catarina	751.966
Goiás	554.456
Paraíba	455.890
Pará	440.837
Maranhão	406.109
Rio Grande do Norte	375.370
Espirito Santo	340.534
Piauí	324.782
Mato Grosso	296.979
Alagoas	203.040
Sergipe	192.797
Amazonas	153.600
Brasília	54.297
Acre	20.464
Território do Amapá	13.856
Território de Rondonia	13.044
Território de Roraima	6.302
Fernando de Noronha	188
TOTAL	20.632.918

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.944

Processo n.º 308 — Classe II — São Paulo
(São Paulo)

Não se conhece do mandado de segurança, desde que o impetrante interpôs o recurso próprio pertinente à espécie.

Visto, etc.:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por *Milo Camarozano* contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, julgando procedente o incidente de falsidade e declarando nulos os votos de que se ocupa, promoveu a perda da cadeira de deputado federal do impetrante, uma vez que este interpôs o recurso próprio pertinente à espécie dos autos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de fevereiro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

(Publicado em Sessão de 7-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente o incidente de falsidade e declarou nulos os votos de que se ocupa, decretando perda da cadeira de deputado federal de Milo Camarozano impetrou o mesmo, mandado de segurança.

Solicitadas informações, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, prestou-as sua Excelência nos seguintes termos:

"Em suma; submete-se à consideração do mais alto Pretório Eleitoral pátrio a preliminar de inidoneidade do "writ", para o ataque a ato jurisdicional passível de recurso próprio, aliás em andamento e no mérito, a denegação da segurança, já que nenhum agravo se consumou, contra qualquer direito do impetrante, senão apenas se dirimiu o triste incidente de falsidade focalizado, com observância do que se julgou pela Egrégia Corte Superior, assegurado aos interessados todos o mais pleno contraditório, que só não transbordou para a faixa do inútil e da protelação".

Sobre o assunto, pronunciou-se a Procuradoria Geral Eleitoral, na pessoa do ex-Procurador, Doutor Oswaldo Trigueiro, nos seguintes termos:

"Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra a qual se insurge o impetrante interpôsto o recurso próprio, como se verifica da informação de fls. 73 e documentos a ela anexos.

Diante disso não é cabível o presente mandado de segurança, face aos expressos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533.

No mérito melhor sorte não teria o impetrante como vê das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal a quo que fazemos nossas.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do writ, ou pelo seu indeferimento se vier a ser conhecido".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, não conheço do recurso vez que o impetrante já interpusera o recurso próprio, como se verifica da informação de fls. 75 dos autos e do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

O *Senhor Ministro Presidente* — Aliás, há várias razões para o não conhecimento do pedido; porque foi cassado o mandato do Deputado Otávio Rodrigues Maria e Camarozano estava no exercício do mandato; está em pleno exercício. O recurso estaria sem objeto. Dessa forma, o Tribunal julga prejudicado, por não haver mais interesse.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Senhor Presidente, o Tribunal Eleitoral já não julgou recurso especial sobre o assunto?

O *Senhor Ministro Presidente* — Mas o problema é que a causa está sem objeto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada* e funcionou como Procurador Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 3.955

Recurso de Diplomação n.º 205 — Classe V Sergipe (Aracaju)

E' de se julgar prejudicado recurso de diplomação, uma vez já reputados prejudicados os recursos parciais, bem como face ao falecimento do recorrente.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação dos deputados federais eleitos, atendendo à circunstância de que os recursos parciais já foram reputados prejudicados e mais a do notório falecimento do recorrente Francisco de Araujo Macedo, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de março de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma de deputados federais eleitos no pleito de 7 de outubro de 1962, realizado em Sergipe, sendo recorrente Francisco de Araujo Macedo, que também concorreu àquele pleito, e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O recurso, devidamente instruído, recebeu aqui o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, constante de fls. 33, no sentido de que a sorte dos pedidos estaria condicionada à decisão proferida nos recursos parciais.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, atendendo à circunstância de que os recursos parciais já foram julgados prejudicados e, mais, a do notório falecimento do recorrente Francisco de Araujo Macedo, considero prejudicado, sem objeto o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros, *Pedro Chaves*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *José Colombo de Souza*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 3.958

Recurso n.º 2.587 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Não se conhece de recurso interposto a destempo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que resolveu que os cargos iniciais de carreira, depois de aproveitados os que já tem concurso, serão providos mediante concurso público, uma vez interposto a destempo, na confor-

midade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de março de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

(Publicado em Sessão de 16-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Dulce Villar Barcelos e outros, servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, alegam que eram funcionários federais e estaduais, efetivos e estáveis, e vinham ali servindo como requisitados, há mais de três anos. Ao advento da Lei nº 4.049-62, não obstante lhes assegurar o § 4º do art. 7º desse diploma legal e prioridade no preenchimento dos lugares por ele criados, deixaram de ser aproveitados por haver o Tribunal, em sessão de 15 de março de 1962, decidido que, das 15 vagas de Auxiliar Judiciário criadas onze deveriam ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso já homologado e as restantes por funcionários requisitados, mediante concurso público.

Todavia, em sessão de 3 de maio seguinte, foi provida sua reclamação e os ora recorrentes foram nomeados e empossados em 11 daquele mês, mas deixou-se de lhes contar o prazo de antiguidade a partir da data em que deveriam ter sido nomeados, com o retardamento de trinta e oito dias e, assim, por falta de interstício legal, deixaram de concorrer à promoção por merecimento à vaga aberta em 9 de maio de 1963.

Voltando a reclamar, foram desatendidos pelo Tribunal que, em sessão de 30 de julho de 1963, indeferiu-lhes o pedido de reconsideração, sob o fundamento de que o critério adotado atendia ao espírito e à letra da Lei nº 4.049, pôsto que o aproveitamento dos reclamantes não podia ser feito em detrimento dos candidatos concursados e, assim, não havia como atender à reclamação.

Dai o recurso interposto por petição de 28-11-63, submetida, a despacho de 24 do mesmo mês, e encaminhado a este Tribunal pelo ofício do Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*, em que Sua Excelência salienta a intempestividade do recurso e justifica as razões da decisão impugnada.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, em parecer de 5-12-65, opinou em desfavor dos recorrentes (fó-lhas 23).

E' o relatório.

* * *

Não conheço do recurso, interposto que foi a destempe, atendendo a que a decisão recorrida foi proferida em 30 de julho de 1963 e só a 28 de novembro é que contra ela se insurgem os recorrentes.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Pedro Chaves. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 3.960

Recurso n.º 2.892 — Classe IV — (Agravado) — Pernambuco (Recife)

A ciência da parte, antes da publicação do acórdão, não importa em abrir o prazo para o recurso. — Dá-se provimento ao agravo, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, após a publicação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou seguimento a recurso contra decisão que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Junior, no cargo de Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-12, uma vez que o apelo foi interposto dentro do prazo legal, após a publicação da decisão recorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 31 de março de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Constantino da Silva Junior do despacho do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que negou seguimento ao recurso interposto pelo agravante da decisão que lhe indeferiu o pedido de efetivação no cargo de Auxiliar de Portaria PJ-12.

O acórdão, apesar de datado de 19-12-63, só fôra publicado em 15 de julho de 1965 e o recurso interposto na mesma data sendo considerado intempestivo, pôsto que o recorrente, em dias de abril de 1964 e antes da publicação do acórdão, pedira reconsideração da decisão, invocando julgado deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que provera recurso de servidor do Tribunal *a quo* para deferir a postulada efetivação. O pedido de reconsideração foi igualmente indeferido por Resolução de 17 do mesmo mês, por acórdão também publicado no mesma data de 15 de julho de 1965.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco não admitiu o recurso, pelo despacho de fls. 7, de vez que o recorrente tomara conhecimento da decisão ao formular o pedido de reconsideração e salienta que a publicação do acórdão fôra retardada por censurável procedimento do recorrente que, todavia, não o pode beneficiar. A publicação no órgão oficial visa dar conhecimento aos interessados da decisão do Tribunal, para que possam recorrer no prazo legal, o que não impede que a parte se dê por ciente, antes mesmo daquela publicação, como teria ocorrido na *specie juris*, com o pedido de reconsideração. Por estas razões, negou seguimento ao recurso.

Dai o agravo ora interposto pelo recorrente, sustentando que, segundo disposição expressa tanto do Código Eleitoral anterior como do vigente, o prazo para recurso é contado da publicação da decisão no órgão oficial e que a simples ciência do resultado de um julgamento não abre o prazo para a interposição do recurso cabível.

Por determinação superior, foi junta aos autos certidão de que o processo, por ordem do senhor Presidente do Tribunal, foi entregue, sob protocolo, em 26 de maio de 1964, ao funcionário da Secretaria, Ivaldo Constantino da Silva, irmão do recorrente, e que somente os devolveu à Secretaria em

14 de julho de 1965, quando o acórdão foi mandado a publicação.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do agravo.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Dou provimento ao agravo, para determinar que se processo o recurso, manifestado *utile tempore*.

Não só a Lei nº 1.164 como o Código Eleitoral vigente são expressos ao disporem que o recurso será interposto dentro de três dias da publicação do acórdão no órgão oficial (art. 167, § 1º daquela e 276, § 1º, do Código atual).

De resto, é a regra do processo civil. A ciência da parte, antes da publicação do acórdão, não importa em lhe abrir o prazo para o recurso. Os resultados dos julgamentos dos tribunais são publicados no Diário da Justiça, mas, inobstante a ciência das partes, o prazo só começa a fluir da data da publicação das conclusões dos respectivos órgãos.

A demora da publicação do acórdão, ainda que censurável, não prejudica o recurso e constitui falta disciplinar sujeita à punição do Tribunal.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

PARECER DA PROCURADORIA

1. O ora agravante requereu sua efetivação no cargo de Auxiliar de Portaria PJ-12, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na forma do disposto na Lei nº 4.054-62. Teve sua pretensão indeferida pelo mesmo Tribunal, conforme decisão de 19 de dezembro de 1963 (fls. 9).

2. A 7 de abril de 1964, formulou pedido de reconsideração (fls. 17), súplica que não mereceu conhecimento (decisão de 17-4-64 (fls. 18)).

3. Aconteceu que, somente a 15 de julho de 1965, ambas as decisões foram publicadas no Diário de Justiça do Estado (fls. 19), e somente em tal data foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 167 da Lei nº 1.164-50, e 121 da Constituição Federal, para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 11).

4. A esse recurso especial, todavia, foi negado seguidamente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional (fls. 7), ao argumento de sua intempestividade, desde que a decisão recorrida fôra conhecida pelo interessado muito antes da publicação, tanto que dela pediu reconsideração. Censurou-se o dito funcionário, agravante, por haver conseguido da Secretaria o retardamento da discutida publicação, findando-se por tê-la imprestável como termo inicial de prazo recursal, já que dela se dera por ciente e interessado ao pleitear a reconsideração.

5. Sem embargo, de acerto da censura feita ao funcionário, a quem se culpa pelo retardamento da publicação, o respeitável despacho agravado reclama reforma.

Na verdade, a publicação é termo essencial ao trânsito em julgado das decisões do Judiciário. O prazo de recurso não há de iniciar-se senão da publicação, pouco importando que ao conhecimento da parte tenha chegado o resultado do julgado de sua súplica, máxime quando, como na espécie, a lei é expressa ao determinar como ponto inicial do prazo a publicação da decisão (Art. 167, § 1º, da Lei número 1.164-50 e art. 276, § 1º, da Lei nº 4.737-65 ora vigente).

6. Somos, pois, pelo provimento do agravo, para recebimento do recurso ao discutido aspecto de sua tempestividade.

Brasília, D.F., em 11 de março de 1966. — Alcino de Paula Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.974

Recurso n.º 2.570 — Classe IV — Paraíba (Conceição)

E' de se julgar prejudicado apelo de diplomação, quando já transitadas em julgado as decisões proferidas nos recursos parciais correlatos.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso de diplomação dos candidatos eleitos na 41ª zona — Conceição, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, uma vez transitadas em julgado as decisões proferidas nos recursos parciais correlatos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique D'Ávila, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Manoel Rodrigues Leite, de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que negou provimento a apelo de diplomação de candidatos eleitos em 11 de agosto de 1963, na 41ª zona, Conceição, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Alega-se que o referido pleito foi tismado por fraude generalizada.

O recurso foi devidamente processado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral proferiu o seguinte parecer de fls. 98:

"Pelo não conhecimento, uma vez que, como se verifica da certidão de fls. 94v, transitaram em julgado as decisões proferidas nos recursos parciais.

Não fôra essa circunstância outra seria a sorte do pleito realizado no município de Conceição, Estado da Paraíba, ao ver desta Procuradoria Geral, pois a norma estabelecida no § 2º do art. 41 do Código Eleitoral, segundo a qual "durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar válidamente", não pode ser interpretada literalmente. No caso de fraude comprovada, como é o caso dos autos, o voto deve ser anulado se tomado em separado e, não o tendo sido, acarreta a anulação de toda a seção contaminada".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de reputar prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 3.975

Recurso n.º 2.582 — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio do Leverger)

“Renúncia às funções de Juiz Substituto do T.R.E. — Recurso decorrente de sua não aceitação: E' de reputar-se o mesmo predicado pelo decurso do tempo”.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aceitou a renúncia do Doutor Domingos Sávio Brandão Lima, às funções de Juiz Substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

(Publicado em Sessão de 21-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Trata-se de recurso interposto por *Domingos Sávio Brandão Lima*, da decisão proferida pelo Tribunal Regional de Mato Grosso, que não aceitou sua renúncia às funções de Juiz Substituto da categoria de Juiz de Direito.

Alega o recorrente já ter exercido a aludida função por mais de dois anos e, por isto, não está obrigado a continuar na judicatura eleitoral.

O recurso foi processado regularmente e nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral, a fls. 15, proferiu o seguinte parecer:

“O Juiz de Direito da Comarca de São Antônio do Leverger, em requerimento de 20 de dezembro de 1963, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, acusando conhecimento de decisão que recusou aceitar sua renúncia às funções de Juiz substituto da categoria de Juiz de Direito recorreu do decidido, com invocação do art. 167, *a*, do Código Eleitoral, para “Superior Instância Eleitoral”.

Admitindo o recurso, o respectivo processo aqui chegou em 20 de fevereiro de 1964, com apresentação em 2 de março seguinte, aberta vista ao Procurador Geral em 3 do mesmo mês, sem que daí por diante se tivesse prosseguido.

Está assim prejudicado o recurso”
E' o relatório.

* * *

Meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.738

Processo n.º 3.025 — Classe X — Piauí (Teresina)

Indicação de nomes para compor Tribunal Regional. — Cabe ao Tribunal apenas observar o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que na indicação de nomes para composição de Tribunais Regionais Eleitorais, cabe ao Tribunal apenas observar o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.
(Publicado em Sessão de 21-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, tenho em mãos um processo sobre indicação de nomes para compor o Tribunal Regional do Piauí.

O telegrama em que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça faz a indicação é do teor seguinte:

“Tenho honra comunicar Vossa Excelência, para os fins do que dispõe parágrafo primeiro do artigo 25 do Código Eleitoral, que o Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão ordinária de hoje, organizou a seguinte lista tripartite de juristas para, dentre eles, seja nomeado um jurista que preencherá a vaga decorrente da exoneração a pedido do jurista *Dr. Manoel Paulo Nunes*, *Dr. Agnelo Nogueira Pereira da Silva*, *Dr. Otto Tito de Oliveira*, *Dr. Omar dos Santos Rocha*. Atenciosas saudações. Desembargador *Edgard Nogueira*, Presidente Tribunal Justiça Piauí”.

Sabem os Senhores Ministros que a Constituição, tratando do assunto, diz no art. 112, nº II:

“Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I —

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça”.

O Código Eleitoral completa o pensamento da Constituição:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I —

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça”.

Nos §§ 8º e 9º, dispõe:

“§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último”.

"§ 9º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º".

"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I —

II —

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último".

"§ 4º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal".

Exposto o assunto, como se acha, submeto-o a decisão do Plenário.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, em face das disposições citadas e lidas, tenho eu, como já aqui afirmei em outros casos, que todas as vezes que os Tribunais Locais mandarem tais propostas, o Tribunal Superior deverá ser esclarecido completamente. O Tribunal não é um órgão receptor de papéis; tem objetivos e formalidades a cumprir no exercício das suas funções, mesmo supervisoras. Enviando a lista triplíce ao Presidente da República, assume todas as responsabilidades desse ato. Tenho para mim, portanto, que as indicações devem trazer, para que o Código seja atendido corretamente, claras e expressas todas as qualidades dos indicados e ainda a afirmação de que cumprem também os requisitos de desimpedimento. O telegrama que foi enviado, dessa forma, não está completo, não satisfaz. O Tribunal, em caso anterior, adotou critério que aqui poderá ser renovado: mandou-se processar o pedido, a lista, de acordo com o Código Eleitoral, § 3º do art. 25, e ao mesmo tempo se pediu ao Tribunal local cumprimento do dispositivo legal que exige as qualificações necessárias a que o jurista possa exercer a judicatura eleitoral.

Nessas condições, trazendo a questão ao plenário, pediria ao Senhor Ministro Presidente que consultasse ao Tribunal se concorda com o meu ponto de vista...

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência, então propõe uma diligência?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, estou, apenas, adotando o critério flexível, que já foi aceito por este Tribunal em casos anteriores.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que o Tribunal de Justiça deveria mandar ao Tribunal Superior uma lista como está expresso no art. 25 que diz:

"a) eleição em escrutínio secreto de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito.

§ 1º a lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-las com fundamento em incompatibilidades.

Ora, certamente não irão incluir juristas que não estejam em condições nem satisfaçam as exigências dos arts. 8º e 9º do referido art. 25.

De maneira, que, a meu ver, o que o Tribunal deve é mandar divulgar a lista por edital para que os partidos possam tomar conhecimento e indiquem o juiz que não esteja em condições legais de exercer a magistratura.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Vossa Excelência dá licença? Eu disse em minhas observações que o Tribunal Superior Eleitoral não podia servir apenas de receptor, mas sim de supervisor. Ora, supervisor tem que examinar se os candidatos estão ou não em condições de exercer, porque tem que levar a lista ao Presidente da República para nomeação.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Entendo que a superintendência dos partidos se impõe, porque se os partidos não impugnarem, presume-se que a lista está de acordo com a lei. O Tribunal Superior não pode assumir a competência que não está na lei. A nomeação é privativa do Presidente da República e não fica sujeita a qualquer apreciação do Tribunal Superior Eleitoral. Então, resumindo, o Tribunal de Justiça faz as listas, penso eu, presumidamente, indicando os candidatos que não estejam impedidos de exercer a magistratura e os partidos fiscalizarão e impugnarão se houver algum candidato que não esteja em condições de exercer o mandato. Quase todos os partidos têm representante perante o Tribunal Superior Eleitoral e então apreciarão a lista para fazer as impugnações, que serão julgadas.

Meu voto, portanto, é que caberá ao Tribunal, nesta altura, mandar publicar a lista de acordo com o § 3º do art. 25.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Amarílio Benjamim, ponho-me de acordo com o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. A nomeação é da competência do Senhor Presidente da República e a respectiva indicação é da responsabilidade do Tribunal de Justiça. De sorte que é indevida a interferência do Tribunal Superior a chamar a si a atribuição de apreciar se os indicados estão ou não em condições de exercitar o mandato. E' de se presumir que o Tribunal de Justiça indique pessoas que estejam à altura de exercê-lo.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, há dias o eminente Ministro Amarílio Benjamim formulou questão sobre este ponto e eu me filiei à opinião de Sua Excelência. O Tribunal de Justiça deveria mencionar nas indicações certos dados sobre as pessoas indicadas, a fim de permitir a este Tribunal Superior o eventual exame do aspecto da incompatibilidade, além daquele que decorresse da impugnação facultada aos partidos políticos.

Confesso, porém, que hoje fiquei convencido do ponto de vista contrário, pela exposição do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, *data venia* do eminente Ministro Amarílio Benjamim.

Ocorre, ainda, que a Constituição estabelece três requisitos para essas indicações: 1) notável saber jurídico; 2) reputação ilibada; 3) não incompatibilidade.

Ora, os esclarecimentos do Tribunal de Justiça só versariam, afinal, sobre o último requisito.

Como iria o Tribunal demonstrar, de modo a não deixar dúvida, que os indicados possuem notável saber jurídico e reputação ilibada? Se aceitamos a indicação do Tribunal de Justiça no que concerne aos dois primeiros requisitos, penso que não se pode pôr em dúvida, por igual, a indicação no que toca à inexistência de incompatibilidade.

* * *

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, apreciei a primeira indicação na qual o eminente Ministro Pedro Chaves teria discordado, tendo eu manifestado meu apoio; e penso que fiquei vencido nessa matéria. De modo que, vendo que o Tribunal retoma o pensamento do eminente Ministro Pedro Chaves, surpreende-se, pois o havia acompanhado na ocasião e, posteriormente, venho obedecendo à posição tomada pelo Tribunal.

Assim, retomo o caminho primitivo acompanhando o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, *data venia* do eminente Ministro Amarílio Benjamin.

Decisão.

O Tribunal resolve, contra o voto do Ministro Relator, que deverá ser observado apenas o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.783

Processo n.º 3.053 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

"A mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar".

Vistos, etc.:

Resolvem os Juízos do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais no sentido de que, conforme consta da Resolução n.º 7.700, do Tribunal, a mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de dezembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina. (Publicado em Sessão de 14-6-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, o Tribunal Regional de Minas Gerais encaminha a consulta que foi formulada pelo juiz eleitoral de Barbacena sobre se a multa relativa ao art. 8º do Código Eleitoral é exigível de pronto ou há prazo quanto ao alistamento em sua imposi-

ção, notadamente no tocante às mulheres até então isentas de voto.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a matéria já foi decidida por este Tribunal quando respondeu à consulta n.º 2.966. Meu voto é no sentido de que se encaminhe a Resolução n.º 7.700 ao Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.864

Processo n.º 3.138 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não tendo havido impugnação, é de se determinar seja expedida a certidão mencionada no art. 1º, letra d, do Ato Complementar n.º 9.

Vistos, etc.:

1. A Aliança Renovadora Nacional, nos termos e para os fins do art. 4º do Ato Complementar n.º 9, pela petição de fls. 2, apresenta ao Tribunal cópia autêntica de ata do seguinte teor:

"Ata da Primeira Convenção Nacional Extraordinária da Aliança Renovadora Nacional.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às quinze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, instalou-se a Primeira Convenção Nacional Extraordinária da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Sob a presidência do Senador Daniel Krieger, foram abertos os trabalhos, tendo sido composta a Mesa, secretariada pelo deputado Rondon Pacheco. Foram convidados a tomar assento à Mesa os membros integrantes do Gabinete Executivo Nacional da organização e o Delegado da mesma junto à Justiça Eleitoral, deputado Ivan Luz. Ouviu-se a seguir, o Hino Nacional. O Senhor Presidente anuncia os objetivos da Convenção, sejam a escolha dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República pela organização e o Secretário-Geral fez a leitura do edital de convocação para a Primeira Convenção Nacional Extraordinária da Aliança Renovadora Nacional, publicada no *Diário Oficial* da União de 12 de maio de mil novecentos e sessenta e seis, assim redigido: "Na forma do art. 9º e seu parágrafo e da letra e do art. 4º do Documento Constitutivo da Aliança Renovadora Nacional, observados os requisitos legais, convocamos a Primeira Convenção Nacional Extraordinária da Aliança Renovadora Nacional, para escolha dos seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, a ser levada a efeito no edifício da Câmara dos Deputados, em Brasília (D.F.) no próximo dia vinte e seis de maio do corrente ano, devendo as credenciais serem apresentadas a partir das dez horas do mesmo dia vinte e seis, no referido local. Brasília, 11 de maio de 1966. Daniel Krieger, Presidente — Rondon Pacheco, Secretário-Geral. Lido o edital passou o Senhor Secretário a fazer a leitura do art. 9º dos Estatutos da Organização política, que estabelece normas para a composição da Convenção e disciplina-

o direito de voto e a forma pela qual se fará a escolha dos candidatos. Logo após o Senhor Presidente comunicou ao plenário que a Comissão Diretora Nacional, em reunião efetuada em data de 10 de maio de mil novecentos e sessenta e seis, escolhera para indicar à Convenção Nacional, como candidatos da organização à Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, os nomes dos ilustres brasileiros, General Artur da Costa e Silva e Prof. Dr. Pedro Aleixo. O anúncio foi seguido de vibrante salva de palmas. Terminados os aplausos, o Senhor Secretário passou a expor ao plenário a forma pela qual se faria a votação e apuração dos resultados, isto é, que foram instaladas 4 (quatro) urnas, designadas A, B, C e D, para recolhimento dos votos, com a distribuição que anunciou, sendo, para cada uma, designados mesários pela presidência. Os Convencionais com direito a voto, disse, lançaram os seus nomes, no ato de votar, em duas folhas de votação, rubricadas por um mesário e que ficaram arquivadas na Secretaria da Organização. Os votos serão colocados na urna em envelopes fechados ou não, devidamente rubricados por um mesário. A seguir o Senhor Presidente fez a designação de mesários que foi lida pelo Senhor Secretário-Geral e que são: para a Mesa Eleitoral da urna "A" os Senhores Senador Gilberto Marinho e Deputados Oscar Cardoso e Wilson Horiz; para a da Mesa Eleitoral da urna "B" os Senhores Senador Eurico Rezende e Deputados Ruy Santos e Ultimo de Carvalho; para a da urna "C" os Senhores Senador Eugenio de Barros e Deputados Euclides Triches e Flaviano Ribeiro; para a da urna "D" os Senhores Senador Domício Gondim e Deputados Emilio Gomes e Wilson Camon. Neste momento da entrada no plenário o Excelentíssimo Senhor Marechal Eurico Gaspar Dutra sob aplausos gerais e o Senhor Presidente o saudou com vibrantes palavras, convidando-o a participar da Mesa dos trabalhos. O Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Deputado Cunha Bueno que convidou os convencionais a participar do oitavo Encontro Nacional de Municípios. O Senhor Secretário-Geral, a seguir, fez a leitura das seguintes mensagens: 1 — Do Senhor Governador de Sergipe delegando poderes ao Senador José Leite para representá-lo; 2 — Do Governador do Pará fazendo-se representar pelo Senador Catefe Pinheiro; 3 — Do Governador do Rio Grande do Sul fazendo-se representar pelo Doutor Adroaldo Mesquita da Costa; 4 — Do Governador do Amazonas justificando ausência; 5 — Do Governador do Estado do Rio de Janeiro, hipotecando solidariedade aos candidatos escolhidos; 6 — Do Governador do Território do Rio Branco justificando ausência; 7 — Do Governador do Piauí, fazendo-se representar pelo Senador Sigefredo Pacheco; 8 — Do Ministro Juarez Távora, hipotecando solidariedade. 9 — Da Câmara Municipal de Poções, hipotecando solidariedade. Foi lida indicação do Senhor Deputado Ultimo de Carvalho e outros, sugerindo o nome do Senhor Deputado Ernani Sátiro para responder, na sessão solene, ao discurso do Senhor Deputado Meideiros Neto. O Senhor Presidente anuncia o início da votação. A seguir comunica ao plenário que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República receberá os senhores convencionais às 18 horas, no Palácio do Planalto. Toma a palavra o Senhor Senador Felinto Müller, antes designado, pela Presidência, líder da Convenção e, no momento, indicado para falar pelos convencionais na recepção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando manifestação da Convenção de apoio e solidariedade ao mesmo: moção que submetida pela presidência ao plenário foi

aprovada, de pé. Devendo-se retirar o Excelentíssimo Senhor Marechal Eurico Gaspar Dutra, o Senhor Presidente designou uma Comissão composta dos Senhores Senador Felinto Müller e Deputados Antonio Feliciano e Leopoldo Peres para conduzi-lo até a saída do recinto. Processando-se a votação às 17 horas deu-a o Senhor Senador Felinto Müller, no exercício eventual da Presidência da Convenção, por encerrada, passando as Mesas Eleitorais a fazer a apuração dos resultados. As Mesas Eleitorais fizeram entrega à Mesa da Convenção das atas e material respectivo, verificando-se que coincidiu o número de votantes com o dos envelopes fechados contendo as cédulas para cada eleição. O Senhor Presidente, imediatamente, fez a proclamação dos resultados parciais e do total obtido pelos candidatos e que é o seguinte: Urna "A" — Para Presidente da República — Arthur da Costa e Silva, 106 (cento e seis) votos; Pedro Aleixo, 3 (três) votos; Carlos Lacerda 1 (um) voto; Adauto Lúcio Cardoso 1 (um) voto; em branco 8 (oito) votos. Para Vice-Presidente da República: Pedro Aleixo, 105 (cento e cinco) votos; Arthur da Costa e Silva 7 (sete) votos; em branco, 7 (sete) votos — Urna "B" — Para Presidente da República: Artur da Costa e Silva, 97 (noventa e sete) votos; Adauto Lúcio Cardoso, 1 (um) voto; em branco, 14 (quatorze) votos. Para Vice-Presidente da República: Pedro Aleixo, 99 (noventa e nove) votos; Golbery do Couto e Silva, 1 (um) voto; em branco, 12 (doze) votos. Urna "C" — Para Presidente da República: Artur da Costa e Silva, 57 (cinquenta e sete) votos; em branco 3 (três) votos; Para Vice-Presidente da República: Pedro Aleixo, 58 (cinquenta e oito) votos; em branco, 2 (dois) votos; Urna "D" — Para Presidente da República: Artur da Costa e Silva, 69 (sessenta e nove) votos; Carlos Lacerda 1 (um). Para Vice-Presidente da República: Pedro Aleixo, 67 (sessenta e sete) votos; em branco, 3 (três) votos. Total geral, obtido pelo candidato mais votado à Presidência da República Artur da Costa e Silva, 329 (trezentos e vinte e nove) votos; total geral obtido pelo candidato mais votado à Vice-Presidência da República, Pedro Aleixo, 329 (trezentos e vinte e nove) votos. Total de votos em branco para Presidente da República, 25 (vinte e cinco) votos; para Vice-Presidente da República, 24 (vinte e quatro) votos. Total geral dos votos em branco, 49 (quarenta e nove) votos. Não houve votos nulos. Logo após o Senhor Presidente proclamou candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência da República, o Senhor General Artur da Costa e Silva e à Vice-Presidência da República, o Professor Doutor Pedro Aleixo, sob vibrante salva de palmas do plenário. A seguir a Convenção delegou poderes à Comissão Diretora Nacional e ao Gabinete Executivo Nacional, na forma do art. 5º do Ato Complementar nº 9 e para os fins ali previstos e o Senhor Presidente convocou os senhores convencionais para a sessão solene que se realizará, no mesmo local, às 20 horas deste mesmo dia, onde e quando serão recepcionados os candidatos ora escolhidos, dando por encerrada a sessão às 17,45 (dezoito horas e quarenta e cinco minutos). Nada mais havendo a tratar, eu, Rondon Pacheco, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que lida e aprovada, assino juntamente com o seu Presidente, Senador Daniel Krieger. Dele se extrairá cópia, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, na forma e para os fins previstos no art. 4º do Ato Complementar nº 9.

Brasília, 26 de maio de 1966. — *Rondon Pacheco*, Secretário-Geral. — *Daniel Krieger*, Presidente".

2. Em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 4º, do Ato Complementar nº 9, a referida ata foi publicada no Diário da Justiça e no *Diário Oficial* do dia 31 de maio último.

3. Decorreu o prazo legal sem que tivesse sido apresentada impugnação, como se verifica da certidão de fls. 15 verso.

4. Aberta vista à d. Procuradoria Geral Eleitoral, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcino de Paula Salazar assim se manifestou:

"1. A Aliança Renovadora Nacional, organização com atribuições de partido político, por seu delegado, apresentou, com petição de 27 de maio último, cópia autenticada de ata da 1ª Convenção Nacional Extraordinária que escolheu, como candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, os senhores General Arthur da Costa e Silva e Doutor Pedro Aleixo para a eleição indireta que se processara a 3 de outubro do corrente ano.

Juntou ainda cópia do edital de convocação da Convenção, requerendo se procedesse na forma do disposto no art. 4º § 1º do Ato Complementar nº 9, de 12 de maio de 1966, isto é, determinasse o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal publicação de edital, dentro de 24 horas, para conhecimento dos interessados.

2. Recebida e protocolada a petição, com os mencionados documentos, em 30 do mesmo mês de maio, proferiu o Excelentíssimo Senhor Presidente, nessa mesma data, despacho determinando a publicação do edital no "Diário Oficial" e no "Diário da Justiça" assinando o prazo de 48 horas para arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, observada, no que fosse aplicável, a Lei nº 4.738, de 15-7-65, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

3. O edital de convocação da Convenção foi publicado no "Diário Oficial" de 12 de maio, fixando o dia 26 seguinte para a sua realização, com designação de local e hora (fls. 3).

4. Da ata consta a reunião convocada e o processamento da escolha dos citados candidatos pela forma determinada nos estatutos da Organização (fls. 4-7).

5. O edital da Presidência deste Egrégio Tribunal foi expedido no dia 30 e publicado no Diário Oficial e no Diário da Justiça do dia 31 de maio (fls. 14 e 15).

6. Decorreu o prazo assinado e fixado na lei sem que tivesse sido apresentada impugnação, como está certificado a fls. 15 verso.

7. A impugnação nesta fase do processo da inscrição, havia de se limitar à arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, segundo o disposto no § 2º do art. 4º, da citada Lei nº 4.738, de 15-7-65.

Quanto aos requisitos para a inscrição sua apresentação é feita, segundo o disposto no art. 1º do referido Ato nº 4, às Mesas do Congresso Nacional.

8. Tendo, pois, em vista que não houve a impugnação referida na lei, nada constando nesta Procuradoria Geral sobre o assunto, e tendo sido observadas as prescrições legais quanto ao processo estabelecido, deve ser fornecida a certidão a que se refere o art. 1º letra d do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.

E' o parecer."

5. Diante do exposto, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, determinar à Secretaria que expeça a certidão men-

cionada no art. 1º, letra d, do Ato Complementar nº 9, na qual deverá ser transcrita, na íntegra, a presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-6-66).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Antônio Vilas Boas — Senhores Ministros:

No dia 30 de maio último a Aliança Renovadora Nacional apresentou a este Tribunal cópia autenticada da ata de sua Primeira Convenção Nacional Extraordinária, que escolheu, como candidatos dessa Organização a Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, os senhores General Arthur da Costa e Silva e Doutor Pedro Aleixo.

Nos termos do art. 4º, do Ato Complementar nº 9, na mesma data exarei na petição de fls. 2 o seguinte despacho:

"A. Publique-se a Ata, mediante edital, no "Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados, ficando, desde logo, assinado às Organizações com atribuição de Partido Político e ao Ministério Público o prazo de quarenta e oito horas, para a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, observada, no que for aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, perante o Tribunal Superior Eleitoral. A publicação far-se-á, simultaneamente, no Diário da Justiça da União".

Em cumprimento ao meu despacho a Secretaria, ainda na mesma data, providenciou a expedição do edital, que, como se verifica a fls. 14 e 15, foi publicado no Diário da Justiça do dia 31 de maio último, págs. 1.857 e 1.958, e no Diário Oficial da mesma data, pág. 5.842.

A fls. 16 verso o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, certificou que decorreu o prazo concedido pelo edital sem que fosse apresentada qualquer impugnação.

Vindo-me os autos conclusos determinei que se abrisse vista ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral. Sua Excelência, após fazer breve relatório do feito, assim conclui o seu parecer:

"...6. Decorreu o prazo assinado e fixado na lei sem que tivesse sido apresentada impugnação, como está certificado a fls. 15 verso.

7. A impugnação nesta fase do processo da inscrição, havia de se limitar à arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, segundo o disposto no § 2º do art. 4º, da citada Lei nº 4.738, de 15-7-65".

Quanto aos requisitos para a inscrição sua apresentação é feita, segundo o disposto no art. 1º do referido Ato nº 4, às Mesas do Congresso Nacional.

8. Tendo, pois, em vista que não houve a impugnação referida na lei, nada constando nesta Procuradoria Geral sobre o assunto, e tendo sido observadas as prescrições legais quanto ao processo estabelecido, deve ser fornecida a certidão a que se refere o art. 1º letra d do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.

E' o parecer".

Não tendo havido impugnação aos candidatos indicados pela Aliança Renovadora Nacional entendo

que o processo está findo no âmbito da Justiça Eleitoral, não havendo, assim, necessidade de que os autos sejam distribuídos.

Desde que o Tribunal assim também o entenda, será determinado à Secretaria, por Resolução desta data e assinada por todos os Excelentíssimos Senhores Ministros e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, que expeça a certidão a que se refere o art. 1º, letra d, do Ato Complementar nº 9.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.868

Processo n.º 3.145 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 10 do Ato Complementar nº 9, resolve expedir as seguintes Instruções para o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUNAIS SUPERIOR E REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 1º As convenções nacionais para escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão realizadas até o dia 15 de agosto de 1966 (AC-9, art. 3º).

Parágrafo único. As convenções regionais, para escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado serão realizadas até 15 de julho de 1966 (AC-9, art. 3º).

Art. 2º Realizada a convenção e escolhidos os candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário da organização partidária e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada ao Tribunal Superior ou Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso (AC-9, art. 4º; Código, art. 94, § 1º, I).

Art. 3º Protocolado o recebimento da ata o Presidente do Tribunal fará publicar edital, dentro de vinte e quatro horas, no órgão oficial da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados (AC-9, art. 4º, § 1º).

Art. 4º Caberá às organizações partidárias, ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade (AC-9, art. 4º, § 2º).

§ 1º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária (AC-9, art. 4º, § 2º combinado com o art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.738).

§ 2º Com a impugnação deverá a parte ou o Ministério Público indicar especificamente os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, inclusive rol de testemunhas, se for o caso (Res. 7.637, art. 3º).

Art. 5º Decorrido o prazo para impugnação os autos serão conclusos ao Presidente para distribuição.

Art. 6º Feita a impugnação, terá a organização partidária que escolheu o candidato o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando inclusive rol de testemunhas, se for o caso (AC-9, art. 4º, § 3º; Resolução 7.637, art. 4º).

Art. 7º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do relator, este marcará dia para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada um, as quais comparecerão em juízo por iniciativa das partes que as arrolaram, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada no primeiro dia do prazo e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos dois dias subsequentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar "ex-officio" ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior o relator poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 4º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator poderá, ainda no mesmo prazo, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida. (AC-9, art. 4º, §§ 4º e 5º; Lei nº 4.738, arts. 9º e 12; Resolução 7.637, art. 5º).

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas (AC-9, art. 4º, § 5º; Lei nº 4.738, art. 10; Resolução 7.637, art. 6º).

Art. 9º Conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, o Tribunal terá o prazo de dois dias para proferir a decisão, independentemente de publicação de pauta.

Parágrafo único. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes. (AC-9, art. 4º, § 5º; Lei nº 4.738, art. 11; Resolução 7.637, art. 7º, *caput*).

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AOS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 10. Tratando-se de processo referente a candidatos a governador e vice-governador de Estado, o Tribunal Regional proferirá a decisão em uma só assentada. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr daí o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior em petição fundamentada.

§ 2º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 3º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos para

o Tribunal Superior Eleitoral, como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea (Resolução 7.637, §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º).

§ 4º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará imediatamente à Secretaria do Tribunal Superior, por telefone, a remessa dos autos, indicando o nome da empresa, a data da remessa e o número do conhecimento.

Art. 11. Recebidos os autos pelo Presidente do Tribunal Superior, sorteará este, na mesma data, o relator e mandará abrir vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias, independentemente da publicação de pauta (Resolução 7.637, art. 8º).

Art. 12. Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Ministério Público, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes, na forma do Regimento.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura do acórdão, e o Presidente do Tribunal assinará telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Tribunal Regional.

§ 3º Na mesma data a decisão será remetida ao órgão oficial, para publicação. (AC-9, art. 4º, § 6º; Resolução 7.637, art. 9º).

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 13. No caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Superior proferirá a decisão em uma só assentada. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Parágrafo único. Reaberta a sessão, o acórdão será lido e, na mesma data, remetido para publicação no Diário da Justiça. (AC-9, art. 4º, § 7º; Resolução 7.637, art. 9º).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As convenções nacional ou regionais delegarão poderes às Comissões Diretoras dos seus respectivos âmbitos para escolherem novos candidatos na hipótese de que, por decisão irreversível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e bem assim aos Gabinetes Executivos nos casos de morte ou impedimento insuperável de qualquer candidato.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 2º e seguintes, salvo no caso de morte ou impedimento insuperável do candidato (AC-9, art. 5º).

Art. 15. A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído:

I — com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá estar conferida com o original pelo Secretário

do Tribunal Superior ou Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso;

II — com a autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o candidato é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

V — com fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes ou repartição estadual que centralize o cadastro criminal, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição).

VI — certidão fornecida, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação (AC-9, art. 1º).

Art. 16. Em caso de morte ou impedimento insuperável (art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e art. 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes dos incisos I a V, do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do inciso VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade (AC-9, art. 2º).

Art. 17. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 20 de junho de 1966. — *Antônio Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Rui Nunes Pereira*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Visto: *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 7.869

Processo n.º 3.149 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o registro de candidatos às eleições diretas.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve que o registro de candidatos para as eleições diretas a serem realizadas em 1966 devesse obedecer às seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Organizações com atribuições de partido (Código, art. 87; AC-4, art. 1º).

Art. 2º O prazo para a entrada do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do trigésimo dia anterior à data marcada para as eleições (Lei nº 4.961, art. 60 — para as eleições de 15 de novembro de 1966 o prazo será encerrado no dia 16 de outubro de 1966).

Art. 3º Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de partido até noventa dias antes da data limite para o registro de candidatos (AC-7, art. 7º — para as eleições de 15 de novembro de 1966 o prazo será encerrado no dia 18 de julho).

Parágrafo único. As inscrições serão feitas pelos interessados perante as Comissões Diretoras Municipais, Estaduais ou Nacional (AC-9, art. 8º, *caput*).

Art. 4º As Comissões Diretoras Municipais deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto nos demais Estados (AC-9, art. 7º, *caput*).

§ 1º Nos municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até as datas mencionadas no parágrafo anterior, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias (AC-9, art. 7º, parágrafo único).

§ 2º Se, num município, não houver Comissão Diretora, ou Interventora, devidamente constituída, a inscrição partidária poderá ser feita perante delegados ou representantes eleitorais, credenciados para tal fim, designados pela Comissão Diretora Regional (AC-9, arts. 8º, *caput* e § 4º e 9º, parágrafo único).

Art. 5º A inscrição partidária poderá ser feita por procurador com poderes especiais ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada (AC-9, art. 8º § 1º).

§ 1º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierarquicamente superior à competente para requerer o registro na Justiça Eleitoral, o candidato deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, com firmas reconhecidas (AC-9, art. 8º, § 2º).

§ 2º Não terá validade a inscrição partidária feita perante Comissão Diretora hierarquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar (AC-9, art. 8º, § 3º).

Art. 6º No dia seguinte ao em que terminar o prazo para as inscrições partidárias (19 de julho de 1966 para as eleições de 15 de novembro) as organizações com atribuições de partido apresentarão os respectivos livros à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os livros serão apresentados:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, os da Comissão Diretora Nacional;

II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, os das Comissões Diretoras Regionais;

III — aos Juizes Eleitorais, os das Comissões Diretoras, ou Interventoras, Municipais, ou ainda, nos municípios onde não haja Comissão Diretora, ou Interventora, os que estiverem em poder dos delegados ou representantes eleitorais.

§ 2º O Presidente do Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, inutilizará as linhas em branco acaso existentes, fará constar que o livro não contém rasuras ou entrelinhas, ou indicará as existentes, anotará quantas inscrições foram feitas no livro e declarará encerradas as filiações partidárias para o próximo pleito.

§ 3º O livro de inscrição partidária que não for apresentado na época oportuna ao órgão competente da Justiça Eleitoral não fará prova da filiação dos nele inscritos.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 7º Poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada organização partidária (AC-4, art. 9º).

Parágrafo único. Nenhuma organização partidária poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos (AC-7, art. 5º).

Art. 8º Para as eleições de Senador, deputado federal e deputado estadual, a escolha dos candidatos será feita pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que for disposto nos estatutos das organizações partidárias, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas (AC-7, art. 3º, *caput*, *in fine*).

§ 1º A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais, com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na forma que for estabelecida nos estatutos das organizações partidárias (AC-7, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios onde não haja Comissão Diretora Municipal os candidatos serão escolhidos pela Comissão Interventora Municipal (AC-9, art. 7º, parágrafo único).

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem em 1966, cada organização partidária poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração (AC-7, artigo 4º).

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário (Código, art. 91, § 1º).

§ 1º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado Federal com o do suplente (Código, art. 91, § 2º).

§ 2º O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Código, art. 91, *caput*).

Art. 11. Serão registrados:

I — nos Tribunais Regionais os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

II — nos Juizes Eleitorais os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz.

Art. 12. O registro será requerido pelo Presidente da Comissão Diretora Estadual, ou Municipal, conforme o caso, podendo, ainda, ser promovido por delegado da organização partidária, devidamente credenciado para esse fim pelo Presidente da Comissão Diretora em documento com firma reconhecida (AC-4, art. 7º; Código, art. 94).

Art. 13. O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata da Comissão Diretora que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral, conforme o caso (Código, art. 94, § 1º, I);

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Código, art. 94, § 1º, II);

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrado é eleitor (Código, art. 94, § 1º, III);

IV — com prova de filiação partidária feita nos termos dos arts. 3º a 5º destas Instruções (Código, art. 94, § 1º, IV);

V — com folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes ou repartição estadual que centralize o cadastro criminal, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos — art. 132, III e 135 da Constituição Federal (Código, art. 94, § 1º, V);

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Código, artigo 94, § 1º, VI).

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro (Código, art. 94, § 2º).

§ 3º Fora dos casos previstos no art. 5º, § 1º, a prova da filiação partidária será feita por certidão fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, que ficará constando dos autos, e exibição do livro de inscrições, para que o Secretário do Tribunal, ou o Escrivão Eleitoral, após verificar que o registrando está inscrito na organização partidária, certifique esse fato nos autos.

§ 4º Se a inscrição partidária foi promovida por procurador, na forma do art. 5º destas Instruções, o respectivo instrumento deverá ser exibido juntamente com o livro.

§ 5º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração de bens mencionada no § 1º, nº VI, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido (Constituição, art. 220 — Emenda Constitucional aditiva nº 15).

Art. 14. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Código, art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 15. Protocolado o requerimento de registro o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados (Código, artigo 97).

Parágrafo único. Nas Capitais o edital será publicado na Imprensa Oficial, no exemplar do dia seguinte ao da entrada do pedido, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais localidades (Código, art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 16. Caberá às organizações partidárias, ou ao Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, impugnar, perante o Tribunal, ou Juízo, o registro do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade (AC-9, art. 4º, § 2º).

§ 2º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público, que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária (AC-9, art. 4º, § 2º, combinado com o art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.738).

§ 2º Com a impugnação deverá a parte, ou o Ministério Público, indicar especificamente os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, inclusive rol de testemunhas, se for o caso (Resolução 7.637, art. 3º).

Art. 17. A partir da data em que for protocolada a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de dois dias para que a organização partidária que escolheu o candidato possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando inclusive rol de testemunhas, se for o caso (AC-9, art. 4º, § 3º; Resolução 7.637, art. 4º).

Art. 18. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do juiz ou do relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada um, as quais comparecerão em juízo por iniciativa das partes que as arrolaram, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impetrante serão ouvidas em uma só assentada no primeiro dia do prazo e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos dois dias subsequentes, o juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar "ex officio" ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor dos fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 4º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá, ainda no mesmo prazo, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida (AC-9, art. 4º, §§ 4º e 5º; Lei nº 4.738, arts. 9º e 12; Resolução 7.637, art. 5º).

Art. 19. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas (AC-9, art. 4º, § 5º; Lei nº 4.738; art. 10; Resolução 7.637, art. 6º).

Art. 20. Os autos serão de imediato conclusos ao juiz, ou ao relator, para sentença ou julgamento do Tribunal no prazo de dois dias.

Parágrafo único. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes (AC-9, art. 4º, § 5º; Lei nº 4.738, art. 11; Resolução 7.637, art. 7º, *caput*).

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES NOS JUIZOS ELEITORAIS

Art. 21. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais e distritais o juiz apresentará a sentença dois dias após a conclusão dos autos, indicando o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral em petição fundamentada.

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Seção I — Do julgamento dos recursos de candidatos a eleições municipais ou distritais

Art. 22. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias, independentemente de publicação de pauta (Resolução 7.637, art. 8º).

Art. 23. Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes, na forma do Regimento.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

§ 3º Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao juiz eleitoral.

Art. 24. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 1º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos para o Tribunal Superior Eleitoral, como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará imediatamente à Secretaria do Tribunal Superior, por telefone, a remessa dos autos, indicando o nome da empresa, a data da remessa e o número do conhecimento.

Seção II — Do julgamento do registro de candidatos a eleições de âmbito estadual

Art. 25. Observado o disposto no art. 20 destas Instruções, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado independentemente de publicação de pauta.

Art. 26. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 23 e, havendo recurso para o Tribunal Superior, será observado o disposto no artigo 24.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 27. Os recursos das decisões sobre registro de candidatos às eleições de âmbito distrital, municipal ou estadual, serão processados e julgados, no Tribunal Superior, na forma prevista nos arts. 22 e 23.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Nas eleições majoritárias poderá qualquer Organização partidária registrar na mesma circunscrição candidato já por outra registrado, desde que a outra Organização e o candidato o consentam por escrito até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 13 (Código, art. 99).

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro (Código, art. 99, parágrafo único).

Art. 29. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro. o Tribunal Regional, ou o juiz eleitoral, reservará para cada Organização, por sorteio, em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de 100.

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partidos ser intimados por ofício sob protocolo (Código, art. 100, § 1º, c/c art. 104, § 3º).

§ 2º Na mesma sessão ou audiência serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato, observadas as seguintes normas:

I — aos candidatos a deputado federal serão sempre atribuídos números de três algarismos e de maneira a que a candidatos de organizações partidárias diferentes não correspondam centenas iguais;

II — aos candidatos a deputados estaduais serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 1.101 e de maneira a que a candidatos de organizações partidárias diferentes não correspondam centenas de milhar iguais;

III — aos candidatos a vereador serão sempre atribuídos números também de quatro algarismos, a partir de 2.101 e de maneira a que a candidatos de organizações partidárias diferentes não correspondam centenas de milhar iguais.

§ 3º Nas comarcas divididas em mais de um município, se se realizarem eleições municipais em dois ou mais, os números correspondentes aos vereadores, em cada município, serão distribuídos em centenas de milhar diferentes (2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente).

§ 4º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo em relação a estes os que optarem por novo número (Código, art. 100, § 5º).

Art. 30. Nas eleições proporcionais realizadas no ano de 1966 não será permitida a substituição de candidato já registrado ou cujo registro já haja sido requerido, salvo se o pedido de substituição for apresentado até trinta dias antes do pleito (Código, artigo 101, § 1º, *in fine* e Lei nº 4.961, art. 60).

Art. 31. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido. (Lei nº 4.738, art. 16).

Art. 32. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Prefeito, salvo se for também declarado inelegível. (Lei nº 4.738, art. 16).

Art. 33. Declarada a inelegibilidade de candidato a cargo majoritário é facultado a organização partidária dar-lhe substituto, mesmo que a decisão tenha sido proferida após o termo final do prazo de

registro e desde que requerida até cinco dias depois de transitada em julgado a decisão. (Lei nº 4.738, arts. 17 e 19).

§ 1º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar após o encerramento do prazo para registro o partido poderá substituí-lo dentro de três dias a contar do falecimento ou da renúncia (Código, art. 101, § 2º).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, ou no parágrafo anterior, serão utilizadas as cédulas oficiais já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código, art. 101, § 2º, *in fine*).

Art. 34. Será nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias, salvo na hipótese do § 2º do artigo anterior (Código, art. 101, § 3º).

Art. 35. Nos processos de registro de candidatos, sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, o juízo ou Tribunal mandará autuar a impugnação em apartado, processando separadamente o registro dos candidatos que não houverem sido impugnados.

Art. 36. O processo em que não fôr apresentada impugnação será decidido pelo juiz, ou Tribunal, no prazo de dois dias, a contar do encerramento do prazo de impugnação.

Art. 37. As inelegibilidades em vigor são as previstas na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais ns. 9 e 14 e na Lei especial nº 4.738, de 15 de julho de 1955.

§ 1º Se o candidato for inelegível, o juiz, ou o Tribunal, indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação.

§ 2º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Código, art. 98).

§ 3º O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido quando lançar a candidatura (Código, artigo 98, parágrafo único).

§ 4º As expressões "salvo se já tiverem exercido o mandato" da alínea c do inciso I e da alínea b do inciso II do art. 140 da Constituição significam que o candidato, de que se trata, para ser elegível, já deve, como eleito ou suplente, ter exercido a mesma espécie de mandato, que pretende pleitear, podendo esse exercício ter ocorrido em legislatura anterior ou na atual, não importando que tenha sido pelo período de um mandato inteiro ou por um espaço qualquer de tempo.

Art. 38. O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este fôr feito antes do termo final do respectivo prazo (Lei nº 4.738, art. 1º, § 2º).

Art. 39. Constitui crime eleitoral a impugnação do registro de candidato feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Penal — Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vezes o maior salário-mínimo mensal (Lei nº 4.738, art. 21).

Art. 40. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados e correm em Secretaria ou cartório independentemente de publicação ou intimação (Resolução nº 7.637, artigo 11).

Art. 41. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 21 de junho de 1966. — Antônio Vilas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Rui Nunes Pereira — Alcino de Paula Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

Visto: Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 7.875

Processo nº 3.154 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para o Alistamento Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

DO ALISTAMENTO

Art. 1º São eleitores os brasileiros, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei (Código, art. 4º).

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Código, art. 5º).

Art. 3º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — os inválidos;

II — os maiores de setenta anos;

III — os que se encontrem fora do país (Código, art. 6º).

Art. 4º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição, através de selo federal inutilizado no requerimento (Código, artigo 8º).

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não fôr paga a multa e, se o alistando se recusar a pagá-la no ato, ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 78.

Art. 5º Os brasileiros natos ou naturalizados, de um ou outro sexo, maiores de dezoito anos, sem a prova de estarem alistados, não poderão:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, cor-

respondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (Código, art. 7º, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os referidos nos arts. 2º e 3º destas Instruções, aos quais se expedirá certificado de isenção, nos termos do art. 55.

Art. 6º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 4º e 5º incorrerão na multa de um a três salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até trinta dias (Código, art. 9º).

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Código, art. 42).

§ 1º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Código, art. 42, parágrafo único).

§ 2º Uma vez alistado, o domicílio eleitoral, para todos os efeitos legais, é o correspondente à inscrição eleitoral e somente se modificará pela transferência.

Art. 8º O alistando apresentará em cartório, ou local previamente designado pelo juiz, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo anexo (nº 1) (Código, art. 43).

Art. 9º O requerimento, acompanhado de três fotografias 3 x 4, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade ou casamento extraída do Registro Civil;

IV — Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente (Código, art. 44, ns. I a V).

§ 1º Não serão aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos acima mencionados.

§ 2º Os documentos oferecidos para a instrução do pedido de inscrição, salvo os destinados a fins eleitorais, serão restituídos ao interessado no ato da entrega do título, constando do processo o respectivo recibo.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e em caracteres inequívocos (Código, art. 44, parágrafo único).

§ 4º As fotografias serão tiradas de frente, estando a pessoa com a cabeça descoberta. Devem trazer no verso o nome do alistando e serão colocadas na folha individual de votação, no título e no canhoto, autenticadas com carimbo do cartório e rubrica do juiz eleitoral.

Art. 10. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará

que o alistando date e assine a petição e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi datada e assinada pelo requerente na minha presença"; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação, no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (modelo 2), se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado (Código, art. 45º).

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ou imediatamente, na hipótese de entrega do título no ato da inscrição (Código, art. 45, § 1º).

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art. 45, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável (Código, art. 45, § 3º).

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito (Código, art. 45, § 4º).

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral (Código, art. 45, § 5º).

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela Imprensa Oficial nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Código, art. 45, § 6º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido (Código, art. 45, § 7º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 45, § 8º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 9º).

§ 10º No caso de indeferimento o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu pedido (Código, art. 45, § 10º).

§ 11º O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 11º).

Art. 11. As folhas individuais de votação (modelo nº 3) e os títulos, que se constituem de duas partes (modelo ns. 4 e 5) serão fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 46).

§ 1º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral;

remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a urna e os demais documentos da eleição, à junta eleitoral, que as devolverá, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Código, art. 46, § 2º).

§ 2º As pastas serão organizadas por ordem alfabética ou numérica de eleitores e poderão ser iniciadas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, vila, distrito ou rua em que residem os eleitores, com o mínimo de cinquenta em cada uma e o máximo de quatrocentos nas capitais e o de trezentos nas demais localidades (Código, artigo 117).

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

Art. 12. As folhas individuais de votação e os títulos serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e inscritos cronologicamente no livro de inscrição.

§ 1º É vedado o aproveitamento, para qualquer fim, da inscrição cancelada.

§ 2º A numeração dos títulos, a critério do Tribunal Regional, poderá obedecer a séries distintas, para os vários municípios de uma mesma zona.

Art. 13. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Código, art. 46, § 1º).

§ 1º O eleitor ficará permanentemente vinculado à seção indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária (Código, artigo 46, § 3º).

§ 2º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando nêles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência (Código, art. 46, § 4º).

Art. 14. Os cartórios manterão dois fichários:

I — em ordem alfabética geral de todos os eleitores da zona, constituído pelos canchotos ou segundas partes dos títulos;

II — em ordem alfabética de cada seção, constituído pelas fichas auxiliares.

Parágrafo único. O Tribunal Regional, se julgar aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar.

Art. 15. Imediatamente após a inscrição de qualquer eleitor, originária ou por transferência, o cartório eleitoral confeccionará uma ficha (modelo nº 6), contendo os mesmos elementos do título e mais a indicação do número do processo de inscrição e do documento apresentado pelo eleitor.

§ 1º Sob pena de responsabilidade do escrivão, as fichas referidas neste artigo serão remetidas quinzenalmente, por ofício ou relação, à Secretaria do Tribunal Regional, que as arquivará em ordem alfabética geral de todo o Estado.

§ 2º Todas as alterações relativas ao eleitor serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, para anotação no seu fichário, especialmente nos casos de

mudança de domicílio, retificação de nome ou outros dados de qualificação e cancelamento da inscrição.

Art. 16. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante a aposição de data e nome com as letras do referido alfabeto em fórmula que atenda aos requisitos do modelo oficial (Código, art. 49).

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as duas vias do título (Código, art. 49, § 1º).

§ 2º Esses atos serão praticados na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e as duas vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença". (Código, art. 49, § 2º).

Art. 17. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda o alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município (Código, art. 50).

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona (Código, art. 50, § 1º).

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido no art. 11, § 2º, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 50, § 2º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

§ 1º O internado, que já era eleitor na sua zona de residência, nela continuará inscrito (Código, artigo 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem (Código, art. 51, § 2º).

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor (Código, art. 51, § 3º).

Art. 19. Nos distritos, povoados e na zona rural, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, em dias previamente anunciados, receberão requerimentos dos alistandos, voltando, em data marcada na mesma ocasião, para fazer a entrega dos títulos.

DA SEGUNDA VIA

Art. 20. No caso de perda ou extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até dez dias antes da eleição, sendo o requerimento assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% do salário mínimo da zona eleitoral de sua inscrição (Código, arts. 52 e 54).

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos (Código, artigo 54, parágrafo único).

Art. 21. O requerimento de segunda via será apresentado em cartório pessoalmente pelo eleitor, com uma fotografia 3 x 4 (Código, art. 52, § 1º).

§ 1º Se se tratar de inutilização ou dilaceração, o pedido será acompanhado da primeira via. Neste caso, o novo título poderá ser entregue ao eleitor, independentemente da formalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de perda ou extravio, o juiz fará publicar na imprensa oficial, nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório, nas demais localidades, a notícia do requerimento. Decorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação, o pedido será deferido (Código, art. 52, § 2º).

Art. 22. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, até sessenta dias antes da eleição, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu (Código, art. 53).

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado à zona do eleitor (Código, artigo 53, § 1º).

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista na art. 21, § 2º, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou requerimento de inscrição (Código, art. 53, § 2º).

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure (Código, art. 53, § 3º).

§ 4º No caso de remessa à zona onde se encontrar o eleitor, o juiz comunicará, se for o caso, a multa a que está aquele sujeito, para os fins do disposto no art. 20, parágrafo único.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, até cem dias antes da eleição.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apenas assinado pelo eleitor, que o entregará pessoalmente em cartório, com três fotografias 3 x 4 e o título anterior ou certidão da inscrição originária; nessa ocasião será colhida sua assinatura nos novos título, canhoto e folha de votação (Código, art. 55).

Art. 24. Somente será concedida transferência observadas as seguintes condições:

I — transcorrida de pelo menos um ano da inscrição primitiva;

II — residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes, a critério do juiz;

III — achar-se o eleitor quite com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As exigências dos incisos I e II deste artigo serão dispensadas:

I — no caso de transferência de zona que não importe mudança de município;

II — quando se tratar de remoção de funcionário público ou autárquico, civil ou militar, ou membro da respectiva família (Código, art. 55, §§ 1º e 2º e 61).

Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 3º O pagamento da multa será comunicado ao juiz da zona de origem para as necessárias anotações.

Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona de origem, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, qual o seu número e data. Sendo caso, informará o valor da multa devida pelo interessado.

§ 2º Se a informação não for recebida no prazo de quinze dias será reiterado o pedido de informações. Decorridos outros quinze dias, e não sendo atendido o juiz do novo domicílio, este transformará o processo em inscrição originária, despachará o pedido do eleitor e, em seguida, comunicará o fato ao Corregedor Regional do Estado a que o mesmo afirmou ter pertencido.

§ 3º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo (Código, art. 56).

Art. 27. O requerimento de transferência será publicado imediatamente na imprensa oficial, nas Capitais e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido poderá ser desde logo decidido, devendo o despacho ser publicado pela mesma forma (Código, art. 57, § 1º).

§ 2º Da decisão da transferência cabe recurso, no prazo de três dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo eleitor em caso de indeferimento, ou qualquer delegado de partido quando o pedido for deferido (Código, art. 57, § 2º).

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 57, § 3º).

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Código, art. 57, § 4º).

Art. 28. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o art. 26, § 1º (Código, art. 58).

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação (Código, artigo 58, § 1º).

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "Anotações", que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, do seu título (Código, art. 58, § 2º).

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha (Código, art. 58, § 3º).

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação da mudança no título eleitoral e determinará a remessa, ao Tribunal Regional, de nova ficha mo-

dêlo 6, para substituir a constante do seu arquivo (Código, art. 58, § 4º).

Art. 29. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada da ficha auxiliar do respectivo arquivo, se houver, bem como a anotação, no verso do canhoto, do cancelamento por transferência para a zona nova;

III — comunicará, dentro de dez dias, o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação na ficha modelo 6 do seu fichário;

IV — se o eleitor havia assinado ficha para constituição de partido, ou preenchido ficha de filiação partidária, o fato será comunicado ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outra circunscrição (Código, art. 59).

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, ciente da transferência pela remessa do título anterior (artigo 28, *caput*), tomará as providências que se fizerem necessárias se não for cumprido o disposto no inciso III do presente artigo.

Art. 30. O eleitor transferido não poderá votar, no novo domicílio, em eleição suplementar a que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código, art. 60).

DOS PREPARADORES

Art. 31. Os Tribunais Regionais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes de comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de doze quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de cem pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político (Código, art. 62, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Código, art. 62, § 2º).

Art. 32. Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Código, art. 62, § 3º).

§ 1º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação (Código, art. 62, § 4º).

§ 2º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação (Código, art. 62, § 5º).

Art. 33. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas contadas do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 10;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Art. 34. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador (Código, art. 64, § 1º).

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral (Código, art. 64, § 2º).

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente (Código, art. 64, § 3º).

Art. 35. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados pelo Tribunal, sendo-lhes vedado, sob as penas do art. 294 do Código Eleitoral, locomoverem-se para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local (Código, art. 65).

DOS DELEGADOS DE PARTIDO

Art. 36. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias;

IV — recorrer do deferimento de inscrições ou transferências ou da sentença sobre exclusão de eleitor (Código, arts. 66, 57, § 2º e 45, § 7º).

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido poderá nomear até três delegados (Código, art. 66, § 1º).

§ 2º Perante os preparadores poderão funcionar até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Código, art. 66, § 2º).

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Código, art. 66, § 3º).

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador (Código, art. 66, § 4º).

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 37. Observar-se-ão no alistamento os seguintes prazos:

I — nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição; no mesmo período é vedada a mudança de município ou distrito, dentro da mesma zona;

II — os títulos resultantes de inscrição ou transferência devem estar prontos para entrega até setenta dias antes da eleição;

III — os títulos referidos no inciso precedente só podem ser entregues até trinta dias antes da eleição;

IV — o requerimento de segunda via só pode ser recebido até dez dias antes da eleição; se for apresentado fora da zona de domicílio do eleitor, na forma prevista no art. 22, só será recebido até sessenta dias antes; em qualquer das hipóteses, a segunda via pode ser entregue até a véspera do pleito.

Art. 38. Em audiência pública, que se realizará às quatorze horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às dezoito horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Código, art. 68).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código, artigo 68, § 1º).

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291, do Código Eleitoral (Código, art. 68, § 2º).

Art. 39. No período de suspensão do alistamento, os juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistandos, até sessenta dias após a reabertura do alistamento.

Art. 40. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da respectiva junta eleitoral (Código, art. 70).

DO CANCELAMENTO

Art. 41. Será cancelada a inscrição do eleitor que:

- I — for analfabeto;
- II — não souber exprimir-se na língua nacional;
- III — alistar-se fora de seu domicílio eleitoral;
- IV — inscrever-se mais de uma vez;
- V — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI — ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em polícia militar estadual;

VII — deixar de votar durante seis anos ou em três eleições consecutivas;

VIII — falecer.

§ 1º Poderá ser cancelada, a requerimento do interessado, a inscrição de eleitor inválido ou maior de setenta anos (Código, arts. 71 e 6º, I, a e b).

§ 2º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará a revisão do eleitorado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código, art. 71, § 4º).

Art. 42. O cancelamento pode ser provocado por iniciativa de qualquer eleitor, delegado de partido ou do Ministério Público, sendo promovido *ex-officio* pelo juiz ou Tribunal Regional competente, sempre que tiverem conhecimento de alguma de suas causas (Código, art. 71, § 1º).

Parágrafo único. A defesa do excluendo pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou delegado de partido (Código, art. 73).

Art. 43. No caso de ser algum cidadão maior de dezoito anos condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, o juiz de Direito que impuser a pena providenciará a comunicação ao juiz eleitoral ou Tribunal Regional do Estado a que pertencer o eleitor.

Parágrafo único. Idêntica providência será tomada pela autoridade competente no caso do cidadão que tiver os seus direitos políticos perdidos ou suspensos por outra causa (Código, art. 71, § 2º, Constituição, art. 135).

Art. 44. Os oficiais do Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, até o dia 15 de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior.

Art. 45. O comandante da unidade ou corporação militar a que for incorporado, como praça de pré, qualquer eleitor, recolherá o respectivo título e o remeterá, com a comunicação do fato, ao juiz eleitoral da zona em que aquele estiver inscrito.

Art. 46. Certificando o escrivão que as comunicações mencionadas nos artigos precedentes não se referem a eleitores inscritos na zona, o juiz encaminhará-las ao Tribunal Regional, que as retransmitirá à zona correspondente à inscrição do eleitor, se o nome deste constar do fichário geral da circunscrição.

Art. 47. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga (Código, art. 75, ns. I a IV).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão previamente consultadas as zonas em que se efetuaram as inscrições, sobre sua vigência e utilização na última eleição.

Art. 48. Até noventa dias após a realização de cada pleito, mandará o juiz anotar, nas folhas individuais de votação, o voto dado em outra seção (Código Eleitoral, art. 182), ou se eleitor justificou a falta ou pagou a multa.

§ 1º Nos sessenta dias seguintes serão separadas as folhas individuais de votação dos eleitores que deixaram de votar nessa e nas duas eleições prece-

dentes, ou nos últimos seis anos, sem que hajam requerido justificação ou pago a multa correspondente, e iniciados os processos de cancelamento das inscrições (Código, art. 71.V).

§ 2º Não será cancelada a inscrição se, na oportunidade conferida pelo inciso II do art. 50, o eleitor demonstrar que ainda está domiciliado no município em que se inscreveu e prontificar-se a recolher incontinenti as multas a que estiver sujeito.

Art. 49. Nos casos dos números I e II do artigo 41, o cancelamento será precedido de breve exame oral, consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário, do qual mandará o juiz lavrar termo que será datado e assinado pelo eleitor.

Art. 50. O juiz eleitoral processará o cancelamento da seguinte forma:

I — mandará autuar a petição ou comunicação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar, na imprensa oficial nas Capitais, ou em cartório, nas demais localidades, edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III — concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de cinco dias (Código, art. 17).

Parágrafo único. Serão dispensadas as providências previstas nos incisos II e III deste artigo, nos casos de cancelamento por ser o eleitor praça de pré ou, tratando-se de caso notório, por falecimento (Código, art. 79).

Art. 51. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º Da sentença que excluir o eleitor poderão recorrer o interessado e qualquer delegado de partido; da que mantiver a inscrição pode recorrer delegado de partido (Código, art. 80).

§ 2º O recurso será processado pela forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 52. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente (Código, art. 72).

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código, art. 72, parágrafo único).

Art. 53. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua inscrição (Código, art. 81).

Art. 54. Determinado o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha individual de votação, anotarà a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá a ficha auxiliar do respectivo arquivo, colecionando-a à parte; manterá o canhoto do título na mesma ordem, carimbando ou escrevendo, em vermelho, e caracteres bem visíveis "Cancelado" e anotando, no verso, o número do processo e o motivo do cancelamento;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

§ 1º As providências determinadas neste artigo serão tomadas, sob pena de responsabilidade do escrivão, ou do chefe do cartório nas Capitais, no

prazo de quinze dias contados da publicação da sentença, e certificadas nos autos.

§ 2º Se houver recurso, o escrivão certificará que a anotação de "Cancelado", mencionada no inciso III deste artigo, foi feita a lápis preto para posterior ratificação a tinta vermelha, ou supressão, após a decisão definitiva.

§ 3º A anotação no verso do canhoto do título, do número do processo e do motivo do cancelamento será feita sempre a tinta, ou datilografada, consignando-se em seguida, se o recurso for provido, essa circunstância.

DA QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 55. Os juizes eleitorais fornecerão certificados de isenção do alistamento (modelo nº) com fundamento no disposto nos arts. 5º e 6º, nº I, do Código Eleitoral.

§ 1º O certificado será fornecido a requerimento do interessado, salvo se este for analfabeto.

§ 2º Fica a critério do juiz a prova da situação alegada.

Art. 56. Ao eleitor que deixar de votar é facultado requerer justificação, mediante requerimento dirigido ao juiz de sua zona, até trinta dias após o pleito.

§ 1º Deferido o pedido, o cartório eleitoral fornecerá o certificado modelo nº , e anotarà no verso da folha individual de votação, no local correspondente ao exercício do voto na última eleição, que o interessado obteve justificação de sua falta.

§ 2º Se o pedido for indeferido, o juiz arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor, fornecendo-lhe comprovante do pagamento e determinando que esse pagamento seja igualmente anotado na folha individual de votação (Código, art. 7º).

Art. 57. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação eleitoral, poderá efetuar o pagamento na zona em que estiver (Código, art. 11).

§ 1º Nesse caso, a multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor preferir que se aguarde informação do juízo da zona em que está inscrito, sobre a importância que tiver arbitrado (Código, art. 11, § 1º).

§ 2º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias o juiz da zona em que se encontrar o eleitor arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição, para que seja anotado o pagamento na folha individual de votação e fornecerá comprovante do recolhimento ao eleitor (Código, art. 11, § 2º).

Art. 58. A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito ao cartório da zona, ou perante o preparador, da localidade em que estiver, será fornecido o certificado modelo.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo constará de duas vias, uma para ser fornecida ao eleitor e outra para que o juiz da localidade remeta imediatamente ao juízo da zona de inscrição do eleitor.

§ 2º Na zona de inscrição, recebida a segunda via do certificado, o cartório eleitoral anotará na folha individual de votação que a falta foi justificada.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 59. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias multa (Código, art. 289).

Art. 60. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral:

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias multa (Código, art. 290).

Art. 61. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias multa (Código, art. 291).

Art. 62. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 292).

Art. 63. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 293).

Art. 64. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias multa (Código, art. 294).

Art. 65. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 295).

Art. 66. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias multa (Código, art. 296).

Art. 67. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 68. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 341).

Art. 69. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias multa (Código, art. 345).

Art. 70. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias multa (Código, art. 348).

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 348, § 1º).

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado (Código, art. 348, § 2º).

Art. 71. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias multa (Código, art. 349).

Art. 72. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa, se o documento é público, e

reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias multa se o documento é particular (Código, artigo 350).

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350, parágrafo único).

Art. 73. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias multa se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 74. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 70 a 73:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 353).

Art. 75. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido; serão igualmente gratuitos os atestados para fins de transferência ou para instruir pedidos de isenção do alistamento (Código, art. 47).

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o (Código, art. 47, § 1º).

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo (Código, art. 47, § 2º).

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 47, § 3º).

Art. 77. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para o mesmo fim (Código, art. 373).

Art. 78. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os juízes eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício.

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior (Código, artigo 367, ns. I a X).

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente (Código, art. 367, § 1º).

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código, art. 367, § 2º).

§ 3º O alistando, ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa (Código, art. 367, § 3º).

§ 4º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados (Código, art. 367, § 5º).

Art. 79. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou de requerer transferência (Código, art. 48).

Art. 80. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para o cumprimento destas Instruções, inclusive adotando outras anotações e controles.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 81. Enquanto não houver selo federal para o pagamento de multas, taxas de requerimentos de segundas vias, custas e emolumentos, o recolhimento respectivo far-se-á mediante guias próprias, à repartição arrecadadora local, juntando-se comprovante ao processo.

Art. 82. Estas Instruções revogam as anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 22 de junho de 1966. — *Antônio Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Pereira Nunes*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CENTENÁRIO DO MINISTRO ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA

No dia 12 de julho o Supremo Tribunal Federal prestou significativa homenagem à memória do Ministro Artur Ribeiro de Oliveira, o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira proferiu, em plenário, as seguintes palavras:

“Detenhamo-nos alguns momentos para referenciar a memória de um grande juiz, por ocasião do centenário do seu nascimento. Refiro-me ao Ministro Artur Ribeiro de Oliveira, nascido “na formosa provincia de Minas”, em 12 de junho de 1866.

Começou ele os seus estudos, como quem tinha jornada larga que fazer, como do Padre Manuel Bernardes escrevera Feliciano de Castilho. Estudou, no Colégio Caraça, ali colega de Hermenegildo de Barros, em 1879, como este depunha, na sessão de 1º de abril de 1936, quando esta Suprema Corte lamentava a sua perda, ocorrida no dia 23 de março do mês anterior: “eu conheci Artur Ribeiro há 57 anos, desde 1879, dizia Hermenegildo, quando éramos colegas no Colégio Caraça e companheiros no mesmo salão de meninos, onde éramos, ele e eu, os menores desses meninos”.

Artur Ribeiro formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, colando grau em 31 de outubro de 1888. Fôra, então, nesse mesmo ano nomeado promotor público de sua cidade natal, Entre Rios, e como mais tarde Orosimbo Nonato e Rocha Lagoa, ali exercera o juizado municipal; instalara em 7 de março de 1892 a Comarca de Caeté, como seu primeiro juiz de direito. Fôra nomeado para esse cargo no mesmo dia em que também o foram Hermenegildo de Barros e Edmundo Lins — aquele, para Carmo do Parnaíba, este, para Tiradentes. Mais tarde, em 1903, Hermenegildo e Edmundo Lins eram, no mesmo dia, nomeados desembargadores e, na mesma ocasião, era Artur Ribeiro nomeado Procurador-Geral do Estado. Depois Edmundo fôra eleito Presidente do Tribunal da Relação de Minas e, quando veio para esta Corte Suprema em substituição ao Ministro Oliveira Ribeiro, Hermenegildo tomou o seu lugar; e, quando veio Hermenegildo para

a vaga de Canuto Saraiva, já então desembargador, Artur Ribeiro, em 1918, ascendia à Presidência da Relação. Exercera, antes, o juizado de Direito de Prados e Entre Rios, hoje João Ribeiro, e, desde 1907, era desembargador, incluído em lista por votação unânime do Tribunal.

Relevantes serviços prestara Artur Ribeiro a judicatura e às letras jurídicas, no Estado de Minas. Era professor da Faculdade, professor de Direito Penal, desde 1911, e, a partir de 1918, o seu Diretor.

Na homenagem póstuma que este Tribunal lhe prestara, na referida sessão de 1º de abril de 1936, Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, seus antigos companheiros, lembram passagens de sua vida de magistrado experimentado, encanecidos no estudo de direito e na distribuição da Justiça: “Ainda em fins de janeiro (e ele falecia em 23 de março) — recordava o Presidente Edmundo Lins — ele propôs ao Ministro Hermenegildo e a mim nos fotografarmos; pois, juntos havíamos sido registrados há 44 anos. Éramos os três desembargadores vivos, mais antigos, da Relação de Minas, cuja Presidência tínhamos exercido. Propôs ainda oferecermos essa fotografia à Corte de Apelação.

Com a melhor das boas vontades acedemos ao desejo do querido colega e amigo. E lá está, no aludido Tribunal, o nosso retrato”.

Em Minas, fez Artur Ribeiro o projeto da organização judiciária do Estado, introduzindo reais melhoramentos no aparelho judiciário. Elaborou, por incumbência do Presidente Bernardes, então no Governo de Minas, o Projeto de Código de Processo Civil de Minas Gerais, em 1921, aprovado pode-se dizer sem emendas. Logo a seguir, publicou valioso comentário ao Código, cujas disposições, mais tarde, muitos deles, inspiraram a codificação nacional do nosso processo civil, confiada a Pedro Batista Martins. Foi ainda designado pelo Supremo Tribunal Federal para integrar a Comissão encarregada pelo Governo Provisório de elaborar o anteprojeto da Constituição de 1934, o primeiro a desincumbir-se da honrosa participação que lhe fôra reservada, a do Poder Judiciário.

Mas, ele fôra sobretudo juiz, exercera digna e honradamente a magistratura. Fôra colega, na Relação de Rafael Magalhães, Tito Fulgêncio, Carvalho Drumon, para ficarmos apenas em três notáveis juizes mineiros. Herdara as qualidades daquela gente boa, simples e honrada da minha terra natal, esta Minas gloriosa do lume e do pão. Mais tarde, um seu sobrinho, o ilustre desembargador Aprigio Ribeiro de Oliveira, também grande juiz, chega à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Quando morreu o Ministro Arthur Ribeiro, nos pretórios, no Supremo Tribunal, no Superior Tribunal Militar, na Relação de Minas e de outros Estados, era evocada a sua vida de inclito magistrado. O ministro Edmundo da Veiga, seu coestadano, fazendo seu necroterio, acentuava no Superior Tribunal Militar: "O Ministro Artur Ribeiro foi um homem de raro merecimento. Bem cedo o seu nome aureolou-se de fama e prestígio, apesar de sua modestia e retraimento, aumentado nos últimos anos por angustiosos sofrimentos que pungiram acerbamente seu coração de pai amoroso". Naquela ocasião ele fôra nomeado curador de um seu filho, com tanta mágoa no coração. E foi Vossa Excelência, Senhor Presidente Ribeiro da Costa, que, então juiz de direito, lhe confiara esse pesado encargo, triste fardo para o pai estremo e chefe de família exemplar.

E acrescentava o Ministro Edmundo da Veiga: "Da Presidência da Relação de Minas tirou-o presidente Artur Bernardes, levando-o para o Supremo Tribunal Federal. Nesse areópago de homens de notável saber, o Ministro Arthur Ribeiro conquistou, em breve, posição de grande relêvo ombreando sempre com os mais ilustres de seus pares, pela infatigável operosidade e sólida cultura jurídica, aliada à impecável e serena retidão no desempenho das árduas funções de juiz. Os inúmeros e luminosos votos e acórdãos de sua lavra, vasados em linguagem apurada e elegante, firmaram o alto conceito do seu nome no seio da brilhante classe dos advogados e no fóro em geral, justificando as frequentes e elogiosas manifestações da imprensa a seu respeito, confirmadas agora por ocasião do seu trespasse".

Na sessão de 1º de abril de 1936, neste Tribunal, o saudoso Ministro Otávio Kelly, seu colega, prestava também expressiva e sentida homenagem ao magistrado extinto: "Não me resigno em manter-me silencioso, trazendo tão só a minha inteira solidariedade e aplauso às brilhantes e justas palavras com que Vossa Excelência Senhor Presidente, vem de lamentar o desaparecimento do Ministro Artur Ribeiro. A grande admiração que sempre votei às raras qualidades e peregrinas virtudes do saudoso extinto, padrão e modelo de uma grandeza moral digna de registro, refletidas na vida serena que, com inteligência e sabedoria, dedicou por quase meio século a magistratura, ao ensino e aos interesses superiores da pátria, sem exageros, mas sem fraquezas, conciliando a retidão à bondade e a energia à doçura, leva-me a deixar neste recinto onde pontificamos ao culto da Justiça o testemunho indelével do apreço pessoal e as homenagens que, à sua memória, hei de render no resto dos meus dias".

Contrariando aquele adágio clássico recolhido por André e Suzanne Tunc, segundo o qual "um membro da Corte Suprema não se aposenta nunca e raramente morre" Artur Ribeiro morreu em pleno exercício das funções antes de completar 70 anos de idade.

Perpassando a sua vida de grande magistrado, as folhas, as revistas especializadas lamentavam a ocorrência. A Revista de Jurisprudência Brasileira, dirigida por Astolfo de Rezende sobre ela assim se manifestava: "E' com o mais vivo sentimento de pesar que registramos o inesperado, súbito e lamentável falecimento do Ministro Artur Ribeiro, um dos membros mais conspícuos e respeitáveis da nossa Corte Suprema. Magistrado durante toda a sua proveitosa existência, o Ministro Artur Ribeiro conquistou o respeito de todo o país pela sua austeridade.

caráter sem jaça, sólida ilustração e ainda pelo metucioso cuidado com que estudava e julgava as causas submetidas à sua apreciação. Tornara-se, dessa forma, uma figura respeitável de juiz, e uma das de mais lustre, num Tribunal composto de sumidades. E' deveras a lamentar o desaparecimento de juizes dêste quilate, numa época em que o mundo parece ter perdido o juizo, e que fervilham as paixões desvairadas em torno do poder. Nesses momentos turvos a Justiça é o remanso plácido, aonde a gente se pode acolher, como outrora as catedrais representavam o asilo seguro para todos os perseguidos. As portas das catedrais estacavam os perseguidores, sem ousar penetrar no templo cujas portas se fechavam sobre o perseguido. Essa função protetora deve ser, nos tempos modernos, exercida pelos tribunais de justiça. Mas, para isso é necessário que eles se componham de homens do estôfo do Ministro Artur Ribeiro".

Senhor Presidente. Nos tempos coloniais, uma bandeira atravessa a terra das Minas Gerais. Não encontra o ouro que tanto procurava. Entre os companheiros exaustos o chefe expirava. E os camaradas foram, então abrir a cova funda para enterrá-lo. E, aos primeiros golpes das enxadas descobriam o almejado filão de ouro, que despontava. (Aqui de tanta rima e tanta emoção eu poderia dizer como Ovídio: E tudo que eu tentava dizer era verso. Versos de emoção pura — *quiqua tentabam dicere versus erat*).

Também, neste momento de dúvidas esmorecimentos e inquietações pesquisando o tûmulo de um dos nossos maiores, possamos encontrar como filão de ouro, no exemplo de uma vida são de um culto e nobre magistrado, a luz que esplandece a nossa confiança no direito, retempera a nossa crença nas instituições e nos ilumina nos caminhos indesejáveis do cumprimento exato dos nossos deveres, no devotamento e no amor, alto e intenso, à nossa sagrada missão de distribuir justiça".

* * *

Em prosseguimento à homenagem, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcino de Paula Salazar, Procurador-Geral da República, assim se manifestou:

"Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Ministros, a Procuradoria-Geral da República dá inteira adesão à homenagem que, neste momento, êste Egrégio Tribunal presta à memória de Artur Ribeiro de Oliveira, pela palavra eloquente do ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira.

Faço esta declaração, Senhor Presidente, com sentimento repassado de gratidão e de saudade. Sou dos que mais devem esta homenagem ao grande magistrado e professor, que foi Artur Ribeiro de Oliveira. Fui seu aluno na então Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte.

Artur Ribeiro de Oliveira era daqueles homens que constituíam aquela já famosa Galeria de Plutarco, que se compunha dos nomes de Edmundo Lins, Mendes Pimentel, Rafael Magalhães, Hermenegildo de Barros, Tito Fulgêncio, Carvalho Drumond e outros eminentes magistrados e professores.

Da obra e da influência de Artur Ribeiro de Oliveira falam todos os nossos repositórios de jurisprudência de doutrina e as obras que deixou.

Artur Ribeiro levou longe o seu concurso à obra de engrandecimento e aperfeiçoamento das nossas instituições jurídicas. Uma das passagens mais vibrantes da sua existência foi a da sua colaboração nos trabalhos de elaboração do Projeto da Constituição de 1934, por ocasião das reuniões da chamada Comissão do Itamarati, em que defendeu, gaharda e corajosamente, idéias e princípios que naquela oportunidade, eram desconhecidos, eram impugnados, eram combatidos.

Peço, portanto a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que faça constar da Ata o apoio da Procuradoria-Geral da República às palavras proferidas em nome do Tribunal pelo ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira."

EM SEGUIDA USOU DA PALAVRA O DOUTOR DECIO MIRANDA, EM NOME DOS ADVOGADOS, NOS SEGUINTE TERMOS:

"Senhor Presidente,

Egrégio Tribunal,

Casa da Justiça, cátedra de juizes, tribunal de advogados.

Quando aqui se cultua um dos vossos, exultamos convosco.

Se é um dos nossos cuja memória se alteia a admiração do futuro, também o celebrais.

Hoje, é a memória de Artur Ribeiro, que nos move.

Os advogados, que aqui militam trazem solidariedade e adesão à homenagem que lhe prestais, tão bem expressa nas palavras do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

O dia 12 de junho de 1866 e a cidade de Entre Rios, em Minas Gerais, viram nascer o grande brasileiro.

As humanidades do Caraça, os estudos jurídicos da gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo e cerca de trinta anos de magistratura mineira — que maravilhosa antecipação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No Caraça, é o latim, a concentração o hábito da disciplina mental instaurado no verdor dos anos.

Em São Paulo, são os estudos jurídicos, mas também as idéias universais, o espírito liberal, a convivência com outros grandes homens em formação, entre os mineiros, por exemplo, contemporâneo de Antonio Carlos, Estevão Pinto, Wenceslau Braz, Delfim Moreira, João Luiz Alves, Mendes Pimentel, Affonso Arinos, Edmundo Lins, João Pinheiro, Rafael Magalhães.

Em Minas é toda uma carreira no Ministério Público e na Magistratura, promotor, Juiz, Procurador-Geral, Desembargador, Presidente da Relação.

E aí, o seu labor transcende aos deveres lá de si penosos, dos cargos.

Dá rumo à obra legislativa.

Cinco anos de formado, é seu o projeto de lei de organização judiciária; em 1920, o projeto do Código de Processo Civil do Estado; e da lei é o consultadíssimo anotador.

O Caminho para esta Casa era, assim uma predestinação, e, aqui, vive o seu próprio papel, e compreende e exalta o do Tribunal, no permanente e também transitório das vicissitudes subseqüentes a 1930.

Diz êle, no relatório, terço e viril, que dá conta de sua contribuição à Comissão Constitucional de 1932:

"São enormes as responsabilidades que o Supremo Tribunal assumiu na prática daquele regime, e que, hoje, longe de repudiar, aceita, de ânimo sereno todas, integralmente, estando eu convencido de que a história política do nosso país registrará, com grande destaque, os assinalados serviços por êle prestados, com sua função jurisdicional moderadora na execução do nosso sistema de governo, amparando, dentro da esfera das suas altas atribuições, com isenção serena e infectível, a liberdade individual e os direitos privados contra os excessos dos dois outros poderes, e concorrendo, forte e eficientemente, para a formação do direito constitucional brasileiro, em notáveis arestos, que se encontram nas coleções de suas decisões e nos livros dos publicistas patrios.

Ainda hoje, êle se conserva, firme e com a sua habitual serenidade, no signo não atingido pelas convulsões que têm sacudido o organismo nacional".

Sua presença como representante do Supremo Tribunal nessa Comissão, é um episódio daquela dualidade de sua vida; juiz, mas também legislador, como que impaciente com o direito que explicava, Volta a legislador, mais tarde, no ante-projeto de Código de Processo Civil unitário.

Na Comissão, entre as exigências autoritárias, de que era expressão Góes Monteiro, e as liberais de um João Mangabeira, parece ter sido o segredo de grandes resultados silenciosos seu equilíbrio, naurido nas montanhas e na judicatura, em difícil associação com uma quase rude energia, que o leva até à renúncia.

Ficaram-lhe muito a dever, por tudo isso, o seu querido Estado natal, o Brasil e a sua Justiça, que tem como ápice a Casa que o reverencia neste momento.

Dêem as nossas palavras o testemunho dos sentimentos dos advogados que, sem conseguir, tanto desejaríamos exprimir".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 3.717, de 1966

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), dispensando interstício de efetivo exercício na classe enquanto houver vaga na classe intermediária das carreiras do funcionalismo.

(Do Senhor Derville Allegretti)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumerando-se para § 2º, o atual parágrafo único, fica o art. 42, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, acrescido do seguinte:

Art. 42.

§ 1º Enquanto houver vagas na classe intermediária das carreiras do serviço público, não será levado em consideração, para efeito de promoção, o disposto no presente artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — Derville Allegretti.

Justificação

Há necessidades de serem preenchidos os claros de diversas carreiras, em classes intermediárias. A prevalecer, para todos os efeitos, a proibição de serem efetuadas promoções sem a observância do interstício exigido pelo art. 42 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, estará o serviço público sendo prejudicado, pela falta de pessoal. Adotada a exceção prevista no presente Projeto, funcionários já em atividade poderão ser promovidos, abrindo vagas na

classe inicial da carreira permitindo um melhor aparelhamento do serviço público.

Este o objetivo do Projeto que trazemos a consideração de nossos ilustres pares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

(Diário do Congresso Nacional (Seção I) 15-5-66)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Parecer nº 683, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966, que assegura as novas organizações do país o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos.

Relator: Senhor Gay da Fonseca.

Pelo presente projeto (art. 1º), é assegurado às organizações partidárias a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 1965, manter sua sede, como locatária sucessora, nos imóveis que serviram para o mesmo fim a qualquer dos extintos partidos, regulando-se a locação (parágrafo único), pelas leis em vigor, mantidas as condições do contrato de locação anteriormente firmado em cada caso.

II. Justificando a proposição, dizem os seus eminentes Autores que as duas organizações políticas provisórias, Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, em alguns casos, não dispõem das antigas sedes das agremiações extintas e que é preciso regularizar a continuidade das locações feitas pelos partidos extintos.

III. Em que pese aos seus louváveis propósitos, o projeto não deve, em nosso entender, prosseguir em sua tramitação, dada a sua flagrante injuridicidade.

Realmente, não se pode ver, na Arena e no MDB, sucessores dos partidos extintos pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, eis que este assim decidiu:

"Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações".

Quer dizer, o PSD, a UDN, o PTB, o PSP, o PDC, o PL, o PTN, o PST, enfim todas as antigas agremiações político-partidárias foram, extintas, e, ao deixarem de existir, não fora, substituídas por novos partidos, os quais, quando forem organizados, terão de ser na forma prevista na Lei nº 4.740, citada.

A Arena e o MDB não são, aliás, partidos, mas, conforme determina o Ato Complementar nº 4, de 1965, meras organizações com "atribuições de partidos políticos", enquanto estes não se constituírem".

Ora, dissolvidos os antigos partidários políticos, pelo Ato Institucional nº 2, desapareceram as pessoas jurídicas que eles representavam, ex vi do disposto no art. 21 do Código Civil e, tal ocorrendo, não há como admitir a Arena e o MDB como seus herdeiros para efeito de continuidade de locação.

Aliás, para ilustrar o ato de total desvinculação entre aquelas organizações e os extintos partidos, cabe observar que numerosos componentes dos partidos de oposição figuram na Arena ao passo que muitos elementos dos partidos que apoiavam o Governo estão, hoje no MDB.

O vínculo obrigacional entre os antigos partidos políticos e os locadores dos prédios que ocupavam

cessou desde o instante em que o Ato Institucional extinguiu aquelas agremiações políticas e restaura-lo, nos termos do projeto, afigura-se-nos ato infrigente do Código Civil e dos princípios gerais de Direito.

IV. Diante do exposto, considerando a Proposição injurídica, opinamos por sua rejeição.

2. Justificando a proposição, dizem os seus eminentes autores que as duas organizações políticas atuais — Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, em alguns casos, não dispunham senão das antigas sedes das agremiações extintas.

3. O projeto merece integral acolhida, pelos seus altos objetivos que visam a solucionar, de modo oportuno e conveniente, o sério problema criado com a extinção dos partidos políticos, no que se refere aos imóveis locados às suas antigas sedes.

Não apenas em alguns casos, como acentuam os eminentes autores do projeto, mas de modo quase geral dificuldades estão surgindo, em vários Estados, na transferência das antigas sedes partidárias às novas organizações, especialmente por parte dos proprietários, que se aproveitam das emissões ou lacunas legais para se oporem a essas transferências.

4. O Ato Complementar nº 4, de 1965, ao respeitar a destinação dada pelos Estatutos ao patrimônio dos partidos extintos (art. 11), estabeleceu, para a hipótese de inexistência de estipulação nesse sentido, a venda com pagamento do passivo e distribuição equitativa do líquido entre as organizações registradas (parágrafo único).

Esse dispositivo cria, em verdade, um direito a tais organizações, com relação ao patrimônio dos partidos.

Ora, se o patrimônio se constitui de bens móveis, imóveis, indústrias, capitais, direitos e ações respectivas, por certo nêle se poderá enquadrar a locação, contrato que gera direitos.

Se o legislador de exceção deixou claro o seu propósito de amparar a atividade político-partidária das atuais organizações, como se vê do citado Ato Complementar nº 4 e o de nº 7, de 1965, não é aceitável se lhes recuse o uso e o gozo da locação dos imóveis de que trata o projeto, desde tenha sido possível a qualquer dessas organizações manter-se nesses imóveis após a extinção dos partidos.

Sem dúvida que ninguém se opõe ao evidente interesse de ordem pública, relevante sob o prisma civil, político e democrático, em que as entidades e partidos políticos sejam assistidos e amparados no exercício de seus misteres.

Todos os poderes da República, constitutivos do Governo da União, devem estar sempre acordes no reconhecimento do indiscutível *munus* público que os partidos políticos exercem, de tal modo que sem eles não poderá existir qualquer forma de democracia fundada na soberania popular.

A vida desses partidos, compreendidos, como é evidente, as suas atividades plenamente exercidas, enquadra-se, portanto, nas definições do bem público e, assim, desfruta daquela proteção que a sabedoria jurídica dos comandos traduzia nesta sentença — "O bem público deve ser anteposto ao particular" (*Publicum bonum privato est praeferendum*).

5. Não se diga que as atuais organizações não são, propriamente, partidos políticos, faltando-lhes, assim, qualidade para uma sucessão jurídica desses órgãos.

E' certo que o Ato Complementar nº 4 declara que essas organizações possuem apenas "atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem" (art. 1º), mas nessa qualificação não se contem a menor restrição ao amplo exercício da atividade político-partidária taxativa e exaustivamente nos demais dispositivos desse e no de nº 7.

Por outro lado, ditas organizações só foram admitidas depois de preenchidas as formalidades impostas a sua constituição, inclusive a de registrar no Tribunal Superior Eleitoral, para o qual se fixou até o prazo improrrogável de dez dias (Cit. Ato nº 4, art. 3º).

E' óbvio, portanto, que sendo os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público, segundo a conceituação das leis eleitorais, outra não é a qualificação que se há de dar às atuais organizações, legalmente constituídas como estão.

6. Não há, pois, que cogitar se elas são ou não aptas, do ponto de vista jurídico, a suceder, nas locações, aos extintos partidos. E' questão sem qualquer importância, inclusive porque, se dúvida houvesse, o projeto de que ora se trata visa precisamente a estabelecer essa sucessão.

7. No intuito de melhorar o projeto, no que tange à disciplina legal da locação, em face dos casos de retomada e também da hipótese de transformação das atuais organizações em partidos políticos, oferecemos-lhe, a seguinte emenda substitutiva:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 18, de 1966.

Assegura às novas organizações partidárias o direito de manter a locação das antigas sedes dos extintos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurado às organizações partidárias a que se refere o art. 1º do Ato Complementar

nº 4, de 1965, manter sua sede, como locatárias sucessoras, nos imóveis que serviram para o mesmo fim a qualquer dos extintos partidos políticos, respeitadas as condições do contrato de locação anteriormente firmado em cada caso.

§ 1º O direito assegurado neste artigo estende-se aos partidos ou entidades políticas em que futuramente se transformarem as organizações que assumirem as locações previstas nesta lei.

§ 2º Aplica-se a essas locações o disposto no art. 11 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo oferecido, que consulta, como acentuamos, os vários aspectos da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1966. — Afonso Arinos, Presidente eventual. — Gay da Fonseca, Relator. — Bezerra Neto. — Adalberto Lima. — Aurélio Vianna. — Eurico Rezende. — Fúnto Müller.

(D.C.N. — Seção II — 28-6-66)

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR Nº 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. *Mem de Sá.*

Diário Oficial — 7-6-66.

ATO COMPLEMENTAR Nº 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem esses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. *Mem de Sá.*

Diário Oficial — 30-6-66.

ATO COMPLEMENTAR Nº 12

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembleia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembleia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata este artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 desse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. *Mem de Sá.*

Diário Oficial — 30-6-66.

ATO COMPLEMENTAR Nº 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo.

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

“§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados, as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional”.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.
Mem de Sá.

Diário Oficial — 30-6-66.

LEI N.º 5.010 — DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª Centro-Oeste: Distrito Federal — Goiás — Mato Grosso — Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª Norte: Acre — Amazonas — Maranhão — Pará — Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª Nordeste: Alagoas — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Piauí — Rio Grande do Norte — Sergipe e Território de Fernando de Noronha;

4ª Leste: Bahia — Espírito Santo — Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª Sul: Paraná — Rio Grande do Sul — Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 4º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal.

IV — Propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — Conceder licenças e férias aos Juizes;

VI — Conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo de ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII — Proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — Fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);

XII — Determinar a forma pela qual os Juizes Federais substitutos deverão auxiliar os Juizes Federais (art. 14);

XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — Propor sobre as substituições dos Juizes (art. 16);

XV — Aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Fórum, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correições gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

DOS JUIZES FEDERAIS

Seção I — Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — Os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, 1, e o art. 104, I, a da Constituição — (Emenda Constitucional nº 16, arts. 2º e 7º);

X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição arts. 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto de Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

Art. 13. Compete aos Juizes Federais;

I — Processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 15.

II — Abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III — Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — Dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — Fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — Processar e julgar as suspeições arguidas, contra os auxiliares do Juízo;

VII — Aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — Os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — As vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III — Os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Seção II — Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no *Diário Oficial* da União e no *Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias*.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — “*habeas corpus*”;
- IX — procedimentos criminais diversos.

Seção III — Do número e da investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os da outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — folha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no Diário Oficial dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no Diário da Justiça da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2º A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

Seção IV — Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

- I — exercer atividade político-partidária;
- II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista, de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IV — exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do imposto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, a sede dos seus Juízos e aí permanecer durante o expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4º).

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL

Seção I — Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no Diário da Justiça da União.

§ 4º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-Combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o juiz Diretor do Foro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Foro.

Art. 40. O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

Seção II — Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. A Secretaria compete:

- I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso.

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fórum ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO

Art. 45. As custas serão pagas em sêlo, na primeira instância, pela forma estabelecida do Regulamento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos a multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à Superior instância ou devolvido ao Juiz de origem, dentro em quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinatório da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS JUIZES E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei nº 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Fórum e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no *Diário Oficial* de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 1º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias à abertura dos créditos, a fim de permitir que as dividas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo

proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos, indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Pascoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no *Diário da Justiça* da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionará junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963)."

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha, de Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal, e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal, composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2º Os servidores nomeados na forma do artigo 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções judiciárias respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94 inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2 continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas aos Juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos, com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dúvida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1º Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 1º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

§ 3º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — Quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — Cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — Vinte e nove cargos de Depositário-avaliador;
- VI — Noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — Cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — Quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — Oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — Cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos arts. 33 e 34 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90 inciso I, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1964.

§ 3º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

I — Nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — Treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — Vinte e quatro cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados do Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo, serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1º O cargo de Procurador da República de 3ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Mem de Sa.

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

No decorrer do mês de junho, o *Diário Oficial* publicou as seguintes leis:

Lei nº 4.870 de 1.12.65 — Partes mantidas pelo Congresso Nacional após veto presidencial do projeto que se transformou na Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. (D.O. de 15.6.66).

Lei nº 4.881-A de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Ministério Superior. (D.O. de 14.6.66).

Lei nº 5.001 de 27.5.66 — Exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, a Comarca de Santa Rosa de Viterbo. (D.O. de 6.6.66).

Lei nº 5.005 de 27.5.66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.472.592.500, para regularizar despesa com o programa de emergência no setor agropecuário, conforme plano de aplicação do Ministério da Agricultura. (D.O. de 1.6.66).

Lei nº 5.006 de 27.5.66 — Cria na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia, e dá outras providências. (D.O. de 1.6.66).

Lei nº 5.007 de 27.5.66 — Concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento de micro-ondas, destinado à Sociedade Radiocomunicações Limitada, com sede na Cidade de São Paulo. (D.O. de 2.6.66).

Lei nº 5.008 de 27.5.66 — Isenta de tributos e emolumentos consulares bens destinados ao Mosteiro de São Bento situado na Cidade de Salvador, Bahia. (D.O. de 2.6.66).

Lei nº 5.009 de 27.5.66 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 54.141.606, destinado ao pagamento de pessoal dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (Snaapp). (D.O. de 2.6.66).

Lei nº 5.010 de 30.5.66 — Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. (D.O. de 1.6.66 — Republicado em 14.6.66)

Lei nº 5.011 de 1.6.66 — Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.931, de 3 de agosto de 1961, que concede isenção de direitos de importação e outros tributos para mercadorias doadas à Confederação Evangélica do Brasil. (D.O. de 6.6.66).

Lei nº 5.012 de 1.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000, para atender as despesas decorrentes da viagem do Presidente da República aos Estados Unidos da América e ao México. (D.O. de 6.6.66).

Lei nº 5.013 de 1.6.66 — Dá nova denominação aos cargos de Auxiliar de Portaria do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. (D.O. de 6.6.66).

Lei nº 5.014 de 7.6.66 — Altera a carreira de Motorista do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências. (D.O. de 8.6.66).

Lei nº 5.015 de 7.6.66 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000, para atender as despesas com obras de emergência na nova Adutora do Guandu, no Estado da Guanabara. (D.O. de 10.6.66).

Lei nº 5.016 de 7.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.956.750.000, para atender as despesas com a aquisição de Helicópteros. (D.O. de 10.6.66).

Lei nº 5.017 de 7.6.66 — Modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.374, de 2 de dezembro de 1965, que autoriza a doação, ao Hospital Evangélico da Bahia, de um lote de terreno. (D.O. de 10.6.66).

Lei nº 5.018 de 7.6.66 — Inclui, em parte especial do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), abrangidos pelo art. 40 da Lei nº 4.242, de 17.6.63, e dá outras providências. (D.O. de 10.6.66).

Lei nº 5.020 de 7.6.66 — Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Aeronáutica, e dá outras providências. (D.O. de 7.6.66 com nº 5.029 retificado em 10.6.66).

Lei nº 5.021 de 9.6.66 — Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessivas de Mandado de Segurança a Servidor Público Civil. (D.O. de 13.6.66).

Lei nº 5.022 de 9.6.66 — Altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (D.O. de 14.6.66 — Republicado em 23.6.66).

Lei nº 5.023 de 9.6.66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de noventa milhões, para aquisição de novas viaturas destinadas aos seus serviços. (D.O. de 14.6.66).

Lei nº 5.024 de 10.6.66 — Institui o Quadro do Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências. (D.O. de 13 de junho de 1966).

Lei nº 5.025 de 10.6.66 — Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências. (D.O. de 15.6.66 — Republicado em 22 de junho de 1966).

Lei nº 5.026 de 14.6.66 — Estabelece normas gerais para a instituição e execução de Companhias de Saúde Pública exercida ou promovidas pelo Ministério da Saúde e dá outras providências. (D.O. de 16.6.66).

Lei nº 5.028 de 15.6.66 — Altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Marítimo. (D.O. de 17.6.66).

Lei nº 5.029 de 15.6.66 — Inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. (D.O. de 17 de junho de 1966).

Lei nº 5.030 de 17.6.66 — Modifica o § 3º do Art. 35 de Novembro de 1965, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as Aliquotas dos Impostos de Renda, Importação, Consumo e Sêlo e da quota de previdência social. Unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências. (D.O. de 20.6.66).

Lei nº 5.031 de 17.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000, destinado ao pagamento de alugueis atizados de prédios ocupados por Exatarias Federais instaladas no Estado de Minas Gerais. (D.O. de 21.6.66).

Lei nº 5.032 de 17.6.66 — Institui o "Dia do Motorista". (D.O. de 20.6.66).

Lei nº 5.033 de 17.6.66 — Isenta, por 5 anos, das taxas de despacho aduaneiro, melhoramento dos portos, armazenagem e de renovação da Marinha Mercante, equipamentos hospitalares, cirúrgicos, odontológicos e farmacêuticos importados pela Suseme. (D.O. de 20.6.66).

Lei nº 5.034 de 17.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.684.172, destinado ao pagamento das Quotas Federais dos Impostos de Consumo e Renda, relativos ao exercício de 1963, devidas aos Municípios de Ouro Branco, Branquinha e Carneiro, no Estado de Alagoas. (D.O. de 21.6.66).

Lei nº 5.035 de 17.6.66 — Estende a Praças licenciados, nas condições que especifica, o disposto no parágrafo único do art. 20, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (D.O. de 20.6.66).

Lei nº 5.036 de 17.6.66 — Altera o Quadro do Pessoal — Parte Permanente — da Universidade do Paraná, e dá outras providências. (D.O. de 21.6.66).

Lei nº 5.037 de 17.6.66 — Extinguir, no Ministério da Saúde, o Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde e do Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Criança, e dá outras providências. (D.O. de 21.6.66).

Lei nº 5.038 de 17.6.66 — Autoriza a abertura de crédito especial no Montante de Cr\$ 597.000.000, destinados ao Estado Maior das Forças Armadas, ao Superior Tribunal Militar e ao Supremo Tribunal Federal. (D.O. de 21.6.66).

Lei nº 5.039 de 20.6.66 — Altera a Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960, que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, em Mato Grosso. (D.O. de 2.6.66).

Lei nº 5.040 de 21.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 360.000.000, para atender as despesas com a desapropriação de terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco. (D.O. de 23.6.66).

Lei nº 5.041 de 21.6.66 — Concede por seis anos, isenção dos Impostos de Importação e Consumo sobre a importação de material destinado à Indústria Aeronáutica. (D.O. de 22.6.66).

Lei nº 5.042 de 21.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito especial de Cr\$ 790.000, destinado à aquisição de máquinas de escrever. (D.O. de 23.6.66).

Lei nº 5.043 de 21.6.66 — Estabelece isenção do Imposto do Sêlo para os atos em que forem partes os órgãos definidos no nº IV, art. 8º da Lei nº 4.380, de 21.8.64, e Caixas Econômicas Federais em suas operações imobiliárias. (D.O. de 23.6.66).

Lei nº 5.044 de 21.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 800.000.000, destinados a regularizar os pagamentos de salários e de contas pendentes, relativos ao exercício de 1962, da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana. (D.O. de 23.6.66).

Lei nº 5.045 de 21.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000, para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República Federal da Alemanha. (D.O. de 23.6.66).

Lei nº 5.046 de 21.6.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000, destinado a auxiliar a realização da 1ª Festa Nacional de Calçados e Feiras AGRO — Industriais em Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul. (D.O. de 23.6.66).

* * *

As leis que foram publicadas em julho, no *Diário Oficial*, serão relacionadas por este *Boletim Eleitoral* juntamente com as do mês de agosto, no exemplar nº 181 referente ao citado mês de agosto.

NOTICIÁRIO

RECONDUÇÃO DO MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 22.6.66, o Doutor Henrique Augusto Diniz de Andrada foi reconduzido nas funções que vinha exercendo como membro do Tribunal Superior Eleitoral, por mais um biênio.

Tendo conhecimento do fato, o Ministro Presidente do T.S.E. comunicou-o aos seus pares, na sessão administrativa realizada a 22 do corrente, tendo o Ministro Décio Miranda se congratulado com a alta corte e, em nome dos seus pares destacado a atuação do ilustre jurista, como advogado, magistrado e Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, palavras que foram transcritas em ata publicada neste boletim. O Ministro Villas Boas, foi autorizado a realizar a posse do Ministro Henrique Andrada, não só no cargo de Ministro, mas, também, no de Corregedor Geral.

JUIZES SUBSTITUTOS PARA O T.R.E. DO RIO GRANDE DO SUL E PERNAMBUCO

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário da Justiça* de 17 do corrente, foi nomeado o Bacharel Dante Sfoggia para exercer o cargo de juiz substituto, na classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Por outro decreto, publicado em 30 de junho, o Presidente da República nomeou para idênticas funções, no Tribunal Regional de Pernambuco, o Doutor Reinaldo Dornelas Câmara.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e, usando da atribuição que lhe confere o art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, assinou decreto, publicado no *Diário Oficial* de 6 de junho, suspendendo por dez anos os direitos políticos do Senhor Adhemar Pereira de Barros.

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES DE JUNHO

JULGAMENTOS:

	Págs.
— Processo nº 3.137 (Classe X), do Ceará. Encaminha mensagem à Presidência da República solicitando crédito especial. (2.6.66)	523
— Consulta nº 3.136 (Classe X), do Espírito Santo. Responde que o impedimento referido no art. 8 da Lei nº 4.961, se refere apenas aos membros do Ministério Público em atividade. (2.6.66)	523
— Processo nº 3.131 (Classe X), do Piauí. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de Jurista do T.R.E. (7.6.66)	524
— Recurso nº 2.189 (Classe IV), da Guanabara. Prejudicado o recurso contra o registro da Aliança Renovadora. (7.6.66)	524
— Recurso nº 2.200 (Classe IV), da Guanabara. Prejudicado o recurso de registro dos candidatos da Aliança Renovadora. (7.6.66)	524
— Recurso nº 2.206 (Classe IV), da Guanabara. Prejudicado o recurso contra o registro dos candidatos do Partido Social Progressista. (7.6.66) ..	524
— Recurso nº 2.905 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Negado provimento ao recurso contra a diplomação dos Senhores Walfredo Gurgel e Clovis Mota. (7.6.66)	525
— Idêntica decisão teve o Recurso número 238 (Classe V), do Rio Grande do Norte. (10.6.66)	525
— Recurso nº 2.894 (Classe IV). Agravo do Rio Grande do Norte. Prejudicado o agravo contra o não seguimento do recurso interposto da decisão que não conheceu, em parte, da representação contra o Governador Aluisio Alves. (10.6.66)	525
— Registro de Partido nº 19 (Classe VII), do Distrito Federal. Pedido de registro da "Arena". O Tribunal determina a anotação, à margem do registro da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo, e ainda a comunicação ao T.R.E. do Distrito Federal das ratificações de nomes da Comissão Diretora Regional do Território de Roraima. (14.6.66)	525
— Processo nº 3.130 (Classe X), do Acre. Encaminha ao Senhor Ministro da Justiça o teor das representações sobre a constituição do T.R.E. do Acre. (14.6.66)	525

	Págs.
— Processo nº 3.138 (Classe X), do Distrito Federal. Resolve mandar expedir a certidão exigida pelo art. 1º do Ato Complementar nº 9. (16.6.66) ..	526
— Processo nº 3.140 (Classe X) do Distrito Federal. Concedido o destaque de verba de Cr\$ 25.000. (16.6.66) ...	526
— Processo nº 3.141 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de Cr\$ 2.716.500. (16.6.66)	526
— Processo nº 3.135 (Classe X), do Piauí. Encaminha a Presidência da República lista triplíce para nomeação de suplente de Jurista do T.R.E. (16 de junho de 1966)	526
— Processo nº 3.145 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as instituições para registro de candidatos a Encaminha a Presidência da República, Governador e Vice-Governador. (20.6.66)	527
— Processo nº 3.149 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as instruções sobre registro de candidatos às eleições diretas. (21.6.66)	527
— Processo nº 3.144 (Classe X), de Mato Grosso. Criadas as seguintes zonas em Mato Grosso: 29ª, em Fatima do Sul; 30ª, em Nova Andradina e 31ª, em Dom Aquino. (21.6.66)	527
— Processo nº 3.142 (Classe X) do Distrito Federal. Autoriza a expedição da mensagem solicitando verba. (21.6.66)	527
— Processo nº 3.146 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de verba de Cr\$ 7.500.000. (21.6.66) ..	527
— Processo nº 3.147 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de Cr\$ 9.300.800. (21.6.66)	528
— Processo nº 3.148 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de verba de Cr\$ 2.908.895. (21.6.66) ..	528
— Processo nº 3.154 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as instruções para o alistamento. (22.6.66) ..	528
— Processo nº 3.150 (Classe X), de Santa Catarina. Resolve expedir mensagem à Presidência da República, solicitando crédito. (22.6.66)	529
— Processo nº 3.151 (Classe X), de Alagoas. Concede apenas Cr\$ 2.800.000. (22.6.66)	529
— Processo nº 3.143 (Classe X), do Distrito Federal. Expedida mensagem à Presidência da República, solicitando créditos. (22.6.66)	529
— Recurso nº 2.235 (Classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso contra deferimento de transferências de eleitores em Barbacena. (22.6.66)	529

Págs.

- Recurso nº 2.607 (Classe IV), de São Paulo. (Agravamento). Prejudicado o recurso contra o T.R.E. que deixou de processar recurso interposto contra a diplomação de Michel Neme, como prefeito de Pederneiras. (22.6.66) .. 529

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:

- Acórdão nº 3.977 (Recurso de Diplomação nº 234 e Recursos ns. 2.366, 2.380, 2.398, 2.425, 2.571, 2.572, 2.574, 2.578, 2.588, 2.593, 2.595, 2.597, 2.611, 2.621, 2.627, 2.645, 2.647, 2.654, 2.656, 2.657, 2.659, 2.669, 2.671, 2.694, 2.692, 2.699, 2.741, 2.764, 2.859, 2.860, do Maranhão). (2.6.66) 523 e 524
- Acórdão nº 3.944 (Mandado de Segurança nº 308, de São Paulo. (7.6.66) 524
- Acórdão nº 3.953 (Recurso nº 2.364, do Acre). (7.6.66) 524
- Acórdão nº 3.962 (Mandado de Segurança nº 290, do Ceará). (10.6.66) .. 525
- Acórdão nº 3.971 (Recurso nº 2.874, do Maranhão). (10.6.66) 525
- Acórdão nº 3.946 (Recurso nº 2.555, da Paraíba). (14.6.66) 525
- Acórdão nº 3.960 (Recurso nº 2.892, de Pernambuco). (14.6.66) 526
- Acórdão nº 3.974 (Recurso nº 2.570, da Paraíba). (14.6.66) 526
- Acórdão nº 3.955 (Recurso de Diplomação nº 205, de Sergipe). (16.6.66) 526
- Acórdão nº 3.958 (Recurso nº 2.587, do Rio de Janeiro). (16.6.66) 526
- Acórdão nº 3.983 (Recurso de Diplomação nº 181, do Território do Rio Branco). (16.6.66) 526
- Acórdão nº 3.957 (Recurso nº 2.332, de Minas Gerais). (21.6.66) 529
- Acórdão nº 3.975 (Recurso nº 2.582, de Mato Grosso). (21.6.66) 529
- Acórdão nº 3.982 (Recurso nº 2.343, da Bahia). (21.6.66) 529
- Resolução nº 7.771 (Registro de Partido nº 17, do Distrito Federal). (7 de junho de 1966) 524
- Resolução nº 7.783 (Consulta número 3.053, de Minas Gerais). (14.6.66) 526
- Resolução nº 7.864 (Processo número 3.138, do Distrito Federal). (16.6.66) 526
- Resolução nº 7.769 (Processo número 3.066, de Goiás). (21.6.66) 528
- Resolução nº 7.749 (Processo número 3.023, do Piauí). (21.6.66) 528
- Resolução nº 7.868 (Processo número 3.145, do Distrito Federal). (22.6.66) 529
- Resolução nº 7.869 (Processo número 3.159, do Distrito Federal). (22.6.66) 529

AUTORIZAÇÃO DE PODERES:

- Do Plenário ao Ministro Presidente para a prática, no mês de julho, de atos referentes:
- a) promoções, nomeações, exoneração e aposentadoria de funcionários 528
- b) concessão de destaques de verbas, "ad referendum" 528

Págs.

- c) envio ao Poder Executivo de listas de nomeação de juristas para os Tribunais Regionais 528
- d) posse ao Ministro Henrique Diniz de Andrada por motivo de sua recondução, bem como no cargo de Corregedor Geral 528

RECONDUÇÃO DO MINISTRO HENRIQUE ANDRADA:

- Palavras do Ministro Décio Miranda a propósito da recondução do Doutor Henrique Andrada para novo biênio no Tribunal Superior Eleitoral 529

SECRETARIA

- Calendário Eleitoral 530
- Qualificação Eleitoral em todo o País 532

JURISPRUDÊNCIA:

- Acórdão nº 3.944, de 10.2.66 — Não se conhece de mandado de segurança uma vez que foi interposto recurso próprio (Processo nº 308, de S. Paulo) 532
- Acórdão nº 3.955, de 15.3.66 — Prejudicado o recurso de diplomação desde que prejudicado os parciais respectivos, ou por morte do recorrente. (Recurso de Diplomação número 205, de Sergipe) 533
- Acórdão nº 3.958, de 22.3.66 — Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo. (Recurso nº 2.587, do Estado do Rio de Janeiro) 533
- Acórdão nº 3.960, de 31.3.66 — A ciência da parte, antes da publicação do acórdão, não importa em abrir o prazo para o recurso. (Recurso número 2.892, de Pernambuco) 534
- Acórdão nº 3.974, de 14.4.66 — Prejudicado o apelo de diplomação quando transitadas em julgado decisões em recursos parciais correlatos. (Recurso nº 2.570, da Paraíba) 535
- Acórdão nº 3.975, de 14.4.66 — Prejudicado pelo decurso do tempo, recurso contra a renúncia às funções de Juiz substituto de Tribunal Regional. (Recurso nº 2.582, de Mato Grosso) 536
- Resolução nº 7.738, de 12.10.65 — Na indicação de nomes para Tribunal Regional, cabe ao Tribunal apenas observar os dispositivos legais. (Processo nº 3.023, do Piauí) 536
- Resolução nº 7.783, de 2.12.65 — Mulher que não exerce profissão lucrativa tem o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar. (Processo nº 3.053, de Minas Gerais) 538
- Resolução nº 7.864, de 16.6.66 — Não tendo havido impugnação deve ser determinada a expedição da certidão numerada no art. 1.º, letra d, do Ato Complementar nº 9, referente a registro de candidato à Presidência da República e Vice. (Processo nº 3.138, do Distrito Federal) 538
- Resolução nº 7.868, de 20.6.66 — Instruções para registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice Governadores de Estado. (Processo número 3.145, do Distrito Federal) ... 541

	Págs.		Págs.
— Resolução nº 7.869, de 21.6.66 — Instruções para o registro de candidatos às eleições diretas. (Processo numero 3.149, do Distrito Federal)	542	— Lei nº 5.009, de 27.5.66 (D.O. de 2 de junho de 1966)	565
— Resolução nº 7.875, de 22.6.66 — Instruções para o Alistamento Eleitoral. (Processo nº 3.154, do Distrito Federal)	546	— Lei nº 5.010, de 30.5.66 (D.O. de 1 de junho de 1966 — Republicado em 14.6.66)	565
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		— Lei nº 5.011, de 1.6.66 (D.O. de 6 de junho de 1966)	565
Centenário do Ministro Artur Ribeiro de Oliveira	554	— Lei nº 5.012, de 1.6.66 (D.O. de 6 de junho de 1966)	565
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS (Câmara)		— Lei nº 5.013, de 1.6.66 (D.O. de 6 de junho de 1966)	565
PROJETO APRESENTADO:		— Lei nº 5.014, de 7.6.66 (D.O. de 8 de junho de 1966)	565
Nº 3.717, de 1966 — Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) dispensando interstício de efetivo exercício na classe enquanto houver vaga na classe intermediária das carreiras..	556	— Lei nº 5.015, de 7.6.66 (D.O. de 10 de junho de 1966)	565
(Senado)		— Lei nº 5.016, de 7.6.66 (D.O. de 10 de junho de 1966)	565
PROJETO EM ESTUDO:		— Lei nº 5.017, de 7.6.66 (D.O. de 10 de junho de 1966)	566
— Parecer nº 683, de 1966 — Sobre projeto de lei do Senado, nº 18, que assegura às novas organizações do País o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos..	557	— Lei nº 5.018, de 7.6.66 (D.O. de 10 de junho de 1966)	566
LEGISLAÇÃO		— Lei nº 5.020, de 7.6.66 (D.O. de 7 de junho de 1966 com o nº 5.029, retificado em 10.6.66)	566
ATOS COMPLEMENTARES:		— Lei nº 5.021, de 9.6.66 (D.O. de 13 de junho de 1966)	566
— Ato Complementar nº 10, de 4.6.66 — Sobre consequências da suspensão de direitos políticos. (D.O. de 7.6.66)	558	— Lei nº 5.022, de 9.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
— Ato Complementar nº 11, de 28.6.66 — Sobre a intervenção nos Municípios até a posse dos eleitos. (D.O. de 30.6.66)	558	— Lei nº 5.023, de 9.6.66 (D.O. de 14 de junho de 1966)	566
— Ato Complementar nº 12, de 28.6.66 — Sobre eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador. (D.O. de 30.6.66)	558	— Lei nº 5.024, de 10.6.66 (D.O. de 13 de junho de 1966)	566
— Ato Complementar nº 13, de 28.6.66 — Sobre composição das Comissões Interventoras Municipais das Organizações partidárias	558	— Lei nº 5.025, de 10.6.66 (D.O. de 15 de junho de 1966 — Republicado em 22.6.66)	566
LEI:		— Lei nº 5.026, de 14.6.66 (D.O. de 16 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.010, de 30.5.66 — Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências. (D.O. de 30.5.66 — Republicado em 14 de junho de 1966)	559	— Lei nº 5.028, de 15.6.66 (D.O. de 17 de junho de 1966)	566
EMENTARIO:		— Lei nº 5.029, de 15.6.66 (D.O. de 17 de junho de 1966)	566
Leis publicadas em junho de 1966 no "Diário Oficial":		— Lei nº 5.030, de 17.6.66 (D.O. de 20 de junho de 1966)	566
— Lei nº 4.870, de 1.12.65 (D.O. de 15 de junho de 1966)	565	— Lei nº 5.031, de 17.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
— Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 (D.O. de 14.6.66)	565	— Lei nº 5.032, de 17.6.66 (D.O. de 20 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.001, de 27.5.66 (D.O. de 6 de junho de 1966)	565	— Lei nº 5.033, de 17.6.66 (D.O. de 20 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.005, de 27.5.66 (D.O. de 27 de maio de 1966)	565	— Lei nº 5.034, de 17.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.006, de 27.5.66 (D.O. de 1 de junho de 1966)	565	— Lei nº 5.035, de 17.6.66 (D.O. de 20 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.007, de 27.5.66 (D.O. de 2 de junho de 1966)	565	— Lei nº 5.036, de 17.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
— Lei nº 5.008, de 27.5.66 (D.O. de 2 de junho de 1966)	565	— Lei nº 5.037, de 17.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.038, de 17.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.039, de 20.6.66 (D.O. de 21 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.040, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.041, de 21.6.66 (D.O. de 22 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.042, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.043, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.044, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.045, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		— Lei nº 5.046, de 21.6.66 (D.O. de 23 de junho de 1966)	566
		NOTICIARIO	
		Recondução do Ministro Henrique Andrada	567
		Suplente de Jurista para o T. R. E. do Rio Grande do Sul	567
		Suspensão de direitos políticos	567